



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Concorrência Internacional nº 01/2020**

**Objeto:** Concessão de uso de bem público da área da concessão, correspondente a parcela territorial contida dentro dos limites da Unidade de Conservação Parque Estadual Serra do Mar, relativa ao Caminhos do Mar

**COMUNICADO**

Informamos que foram recebidos pedidos de esclarecimento em relação a presente licitação e, após a devida análise, segue as respostas:

**Item 1**

Documento: ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS; e ANEXO V – DIRETRIZES DE CONVIVÊNCIA COM EMAE.

Dispositivos: ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS

7.2.1.1. Água, Esgoto e Energia Elétrica

Considerando que não há fornecimento regular de energia elétrica na ÁREA DA CONCESSÃO e que os sistemas atuais de abastecimento de água e saneamento demandam adequações, a CONCESSIONÁRIA deverá:

Implantar rede de abastecimento de energia, com a desvinculação do fornecimento de energia atualmente provida pela EMAE, no prazo máximo de 1 (um) ano da ASSINATURA DO CONTRATO; e

ANEXO V – DIRETRIZES DE CONVIVÊNCIA COM EMAE

. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA DO CAMINHOS DO MAR

solicitar a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica a instalação de sistema próprio para o fornecimento de energia elétrica da ÁREA DA CONCESSÃO, independente do sistema atual, caso a CONCESSIONÁRIA opte pelo fornecimento de energia elétrica pela rede de distribuição correspondente; e

Pedido de Esclarecimento: Considerando os encargos acerca instalações de água, esgoto e energia elétrica, tal qual previstos nos Anexos II e V do certame, questiona-se quais edificações do Parque possuem fornecimento de energia elétrica proveniente de concessionária local com relógio instalado?

Resposta: O CAV SBC – Centro de Atendimento ao Visitante de São Bernardo do Campo e o Portal possuem eletricidade de Concessionária com relógio instalado. Em relação aos Monumentos Históricos, as informações estão contidas nos memoriais descritivos de elétrica de cada edificação, sendo previsto no projeto a adequação de todas as entradas de energia.

**Item 2**

Documento: ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS

Dispositivos: ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS

7.2.1.1. Água, Esgoto e Energia Elétrica

• Obter outorgas necessárias para captação de água no parque, junto aos órgãos responsáveis, quando necessário;

Pedido de Esclarecimento: Considerando os encargos acerca instalações de



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

água, esgoto e energia elétrica, tal qual previstos no Anexos II do certame, questiona-se quais edificações do Parque possuem fornecimento de água potável proveniente de nascentes ou fontes naturais?

Resposta: O CAV CUB – Centro de Atendimento ao Visitante de Cubatão e o Rancho da Maioridade possuem fornecimento de água potável proveniente de nascentes. As demais edificações recebem água de nascentes tratadas e distribuídas em sistema interno e provisório pela EMAE.

**Item 3**

Documento: ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS e ANEXO V – DIRETRIZES DE CONVIVÊNCIA COM EMAE

Dispositivos: ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS

7.2.1.1. Água, Esgoto e Energia Elétrica

Realizar todas as adaptações necessárias para individualizar o sistema de medição, com o objetivo de identificar e pagar o consumo próprio e o decorrente do uso público da ÁREA DA CONCESSÃO;

ANEXO V – DIRETRIZES DE CONVIVÊNCIA COM EMAE

implantar um sistema independente de abastecimento de água para a ÁREA DE CONCESSÃO, em até 3 (três) anos do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, ou do atendimento de 30 mil visitantes/ano, o que ocorrer antes, sem o uso da Usina Henry Borden;

Pedido de Esclarecimento: Considerando os encargos acerca instalações de água, esgoto e energia elétrica, tal qual previstos nos Anexos II e V do certame, questiona-se quais edificações do Parque possuem fornecimento de água potável proveniente de concessionária local com relógio instalado?

Resposta: Complementarmente ao esclarecimento anterior, Item 2, não há nenhuma estrutura que possui fornecimento de água potável proveniente de Concessionária local com relógio instalado.

**Item 4**

Documento: ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO V – DIRETRIZES DE CONVIVÊNCIA COM EMAE

Dispositivos: ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS

7.2.1. Manutenção

Realizar as manutenções necessárias em sanitários e vias, incluindo o trecho sob sua responsabilidade da SP-148 e respectivas pontes e entorno e acesso da Casa de Visitas do Alto da Serra, mantendo-as em bom estado de conservação, de modo a permitir a adequada mobilidade, melhor sinalização e ordenação do fluxo de carros, ciclistas e pedestres, respeitando os limites de velocidade previstos e demais condições e restrições determinadas pela CONCESSIONÁRIA e/ou, conforme o caso, pela documentação contratual ou regulamentação aplicável;

ANEXO V – DIRETRIZES DE CONVIVÊNCIA COM EMAE

ÁREA DA CONCESSÃO • Base de Apoio – São Bernardo do Campo • Base de Apoio 3 – EMAE S.A. • Casa de Visitas Alto da Serra • Atividades aquáticas na área da Barragem Rio das Pedras TERRENO LINDEIRO • Usina Henry Borden • Casa da Barragem Rio das Pedras • Tomada D'água • Medidor • Estrada do Mirante • Sangradouro Perequê



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**2.1. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA DO CAMINHOS DO MAR**

XI. realizar a reforma da edificação da Casa de Visitas Alto da Serra e fazer o controle de acesso desta área;

XIII. realizar melhoria da drenagem e pavimentação das vias no entorno da Casa de Visitas Alto da Serra, para acesso adequado dos usuários, até esta edificação;

Pedido de Esclarecimento: Considerando que a Casa de Visitas Alto da Serra, bem como as vias do entorno encontram-se na Área objeto da Concessão. Considerando que é encargo obrigatório a melhoria e manutenção das vias do entorno da Casa de Visitas com a finalidade de dar acesso ao imóvel que será recuperado. Considerando que a Casa de Visitas está localizada na Estrada dos Mirantes. Considerando que o Quadro de Resumo de obrigações de convivência, Anexo V, vincula o acesso da Estrada do Mirantes à uma prévia autorização da EMAE. O trecho da Estrada dos Mirantes, compreendido entre a interseção com a Rodovia SP-148 até Belvedere da Barragem já estaria destinado ao uso público, uma vez que dá acesso à Casa de Vistas e constitui o conjunto de vias do entorno com obrigações no Caderno de Encargos. Isto é, entende-se que o referido trecho específico já estaria dentro da Área Objeto da Concessão, sendo desnecessária a colheita de qualquer autorização da EMAE para seu uso. Somente o restante do uso da Estrada dos Mirantes careceria de autorização prévia da EMAE conforme indicado no Anexo V, item 2.3., Quadro de Resumo de Obrigações. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Conforme consta no Anexo I, a Área de Concessão, para a qual se pressupõe o uso público ordenado pela Concessionária, vai até o acesso à Casa de Visitas do Alto da Serra, não incluindo a Casa da Barragem Rio das Pedras e nem o Belvedere da Barragem Rio das Pedras, devendo ser realizado o controle de acesso até a Casa de Visitas do Alto da Serra, nas hipóteses de uso da Estrada do Mirante previsto no Anexo V.

**Item 5**

Documento: ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS

Dispositivos: ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS

**6.3. Uso Público para Ecoturismo**

Fica expressamente proibido o uso da SP-148 no trecho compreendido pela ÁREA DA CONCESSÃO com finalidade de estrada de rodagem, para realização de transporte de passageiros ou cargas ou qualquer outro fim que se assemelhe a uma rodovia. Os únicos usos permitidos estão relacionados ao uso público do trecho como um parque voltado às atividades de lazer, esportes, ecoturismo, dentre as demais autorizadas pelo CONTRATO e ANEXOS, respaldados pelo PLANO DE MANEJO. Para fins de esclarecimento, está permitido o oferecimento de eventual sistema de transporte interno de apoio aos usuários, não sendo este uso considerado como equivalente ao de estrada de rodagem. Caso seja verificado que a CONCESSIONÁRIA esteja utilizando a Estrada Velha de Santos de forma não compatível com os objetivos desta CONCESSÃO, deverão ser tomadas medidas contratuais cabíveis.

Pedido de Esclarecimento: O trecho da Rodovia SP-148 compreendido entre



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

o KM 38 até o Estacionamento existente será a principal via de acesso dos veículos que se destinam ao Parque e está dentro da ÁREA OBJETO DE CONCESSÃO. Portanto, no trecho mencionado, além do fluxo voltado a atividades de lazer, esportes etc., será necessário manter o fluxo de veículos como estrada de rodagem para permitir o acesso dos visitantes. Não obstante as observações acima, o 5º parágrafo, item 6.3., Anexo II, parece não distinguir este trecho do restante, podendo restringir toda rodovia como estrada de rodagem, o que prejudicaria o uso da via como acesso dos veículos ao Estacionamento. Entendemos que o referido trecho, entre o KM 38 da Rodovia SP-148 e o Estacionamento, estaria liberado para circulação de veículos, visando o acesso ao Estacionamento do Parque. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim, entende-se que o acesso até o estacionamento está relacionado ao uso público como parque voltado às atividades de lazer, esportes e ecoturismo, possibilitando o acesso de visitantes e apoio aos usuários.

**Item 6**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

1. Com relação à atividades aquáticas e utilização da represa existe alguma delimitação na região da represa que precisa ser respeitada ou a mesma estará liberada sem restrições?

Resposta: De acordo com Anexo V – Diretrizes de Convivência entre Concessionária do Caminhos do Mar e a EMAE S.A., as áreas destinadas às atividades aquáticas deverão ser identificadas, sendo proibido o acesso de visitantes e pessoas em geral às áreas de Tomada D'Água da Represa Rio das Pedras e Sangradouro do Perequê.

**Item 7**

2. Com relação as pontes existentes na área de concessão as mesmas encontram-se em um estado bem degradado de conservação. A recuperação estrutural destas serão a encargo da concessionária?

Resposta: Conforme previsto no Anexo II – Caderno de Encargos, deverão ser realizadas as manutenções necessárias nas vias, incluindo o trecho sob sua responsabilidade da SP-148 e respectivas pontes e entorno e acesso da Casa de Visitas do Alto da Serra, mantendo-as em bom estado de conservação, de modo a permitir a adequada mobilidade, melhor sinalização e ordenação do fluxo de carros, ciclistas e pedestres, respeitando os limites de velocidade previstos e demais condições e restrições determinadas pela CONCESSIONÁRIA e/ou, conforme o caso, pela documentação contratual ou regulamentação aplicável.

**Item 8**

3. Com relação à obra das ruínas, a mesma apresenta uma adequação para acessibilidade. Entretanto a mesma está fora das normas de acessibilidade (NBR 9050). A concessionária deverá executar o projeto apresentado no Edital ou eventual necessidade de alteração do mesmo será objeto de reequilíbrio contratual?



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Resposta: Nos termos do Contrato e Anexos, a Concessionária deverá obedecer, para os Monumentos Históricos, os projetos executivos já aprovados, constantes do Anexo IV, que perseguiram o atendimento às normas e estão aprovados pelos órgãos responsáveis pelo tombamento, sendo que o regramento de eventuais alterações e o equilíbrio contratual observará o disposto em Contrato.

**Item 9**

4. Estamos vivendo um regime de aumentos substantivos nos principais insumos de obras. Qual será o tratamento para atualização do valor disponibilizado para o restauro (R\$ 4.251.854,45) diante deste cenário?

Resposta: Conforme previsto na minuta de Contrato, na Clausula Décima Oitava, qualquer variação entre o valor estimado no CONTRATO como VALOR DO RESTAURO e os gastos efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA para a execução do RESTAURO disciplinado no ANEXO IV, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não sendo devido qualquer reequilíbrio econômico-financeiro a favor da CONCESSIONÁRIA ou do CONCEDENTE.

**Item 10**

5. Considerando que há diversas interferências que ocupam a área de domínio do Parque, pergunta-se: Haverá subrogação de contratos destas interferências? Quais obrigações estão previstas para os ocupantes? As ocupações são remuneradas pelos ocupantes? Há obrigações para o parque?

Resposta: Conforme Anexo I, a Área de Concessão inicia-se no km 38,1 da SP-148 e não havendo previsão de subrogações de contratos.

**Item 11**

6. Solicitamos confirmação dos critérios e periodicidade de reajuste do valor do ticket de entrada e de outros itens correlatos à demanda e receita (de ingresso e diversas).

Resposta: Conforme Anexo IX – Política de Ingressos, o Governo do Estado de São Paulo, na qualidade de Concedente, estabeleceu como premissa de seu Programa de Concessão de Parques e Ativos Ambientais a promoção de um ambiente de liberdade de preços para que a Concessionária possa desenvolver as potencialidades da Concessão durante a vigência do Contrato sob a sua responsabilidade. Desse modo, fica estabelecido que durante o prazo da Concessão a Concessionária do Caminhos do Mar terá direito de auferir livremente Receitas pela exploração da Concessão, sendo certo que, em relação à cobrança de Ingresso dos Usuários através de Bilheteria, o regime de liberdade de preços deverá observar o constante do Anexo IX.

**Item 12**

7. Onde será executado o controle de acesso de visitantes? Poder ser realizada no km 38+100 da SP 148 (pois atualmente está no km 42)? Pode ser alterado o local de controle de acesso ao parque, de forma a incluir e



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

disciplinar o acesso a toda a porção concedida?

Resposta: Conforme Anexo II – Caderno de Encargos, a Concessionária deverá apresentar em seu Plano de Gestão e Operação do Caminhos do Mar, disposições específicas sobre a gestão da segurança, vigilância e controle de acesso na Área da Concessão, não sendo obrigatória a manutenção do controle de acesso de visitantes no local atual.

**Item 13**

8. Há algumas cicatrizes de escorregamentos de solo nos bordos da SP-148, dentro da área de futura concessão. Alguns deles com tratamento parcial ou não concluído. Estes tratamentos serão concluídos antes da transferência? Haverá alguma atribuição neste aspecto?

Resposta: A responsabilidade da Concessionária está relacionada às movimentações de terra em taludes que se encontrem dentro da área da concessão, e incluem quaisquer movimentações de terra, ainda que não decorram de obras ou intervenções realizadas pela concessionária. Não há previsão de execução de obras ou adequações na área de concessão.

**Item 14**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**5. VISITA TÉCNICA**

5.1. As interessadas que pretenderem realizar VISITA TÉCNICA destinada ao conhecimento e verificação da infraestrutura existente que será assumida pela CONCESSIONÁRIA, nas condições físico - operacionais em que se encontra, bem como à verificação in loco das condições, natureza e mensuração dos materiais e equipamentos necessários à execução do CONTRATO DE CONCESSÃO deverão encaminhar, até o dia 23 de outubro de 2020, correspondência eletrônica ao e-mail [sima.concessoes@sp.gov.br](mailto:sima.concessoes@sp.gov.br), com título "VISITA TÉCNICA | Concessão Caminhos do Mar", com documento anexo, em formato PDF, contendo a indicação e qualificação dos representantes da interessada para a realização da visita, acompanhado da comprovação dos poderes de representação.

5.1.1. A VISITA TÉCNICA tem como objetivo exclusivo o de permitir às interessadas a obtenção dos subsídios técnicos que julgarem convenientes, de maneira que não caberá nenhuma responsabilidade ao CONCEDENTE, representado pela SIMA, e à FUNDAÇÃO FLORESTAL, em função de insuficiência dos dados levantados por ocasião da VISITA TÉCNICA.  
(...)

5.4. Independentemente de realização da VISITA TÉCNICA, a interessada declarará, nos termos previstos no item 5.11, conhecer as condições da



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ÁREA DA CONCESSÃO e ter integral condição de fazer os levantamentos necessários para embasamento de sua PROPOSTA DE PREÇO.

5.4.1. As LICITANTES não poderão alegar desconhecimento das condições técnicas da ÁREA DA CONCESSÃO para justificar eventuais prejuízos, desconformidades, dificuldades de execução ou pedidos de indenização de qualquer natureza.

13.46. Os documentos a seguir listados devem ser apresentados pela LICITANTE em papel timbrado e subscrito pelo respectivo representante legal, com os demais DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

X. Atestado de realização da VISITA TÉCNICA facultativa, nos termos do item 5.10 do EDITAL, ou, alternativamente, declaração, nos termos do item 5.11 deste EDITAL, de que optou por formular proposta sem a realização da VISITA TÉCNICA facultativa, e que afirma que tem conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da CONCESSÃO.

**Pedido de Esclarecimento:**

O item 5.4 do edital prescreve que, independentemente de opção pela visita técnica, a proponente deve preencher declaração na forma do item 5.11 do Edital sobre conhecimento da área de concessão e posse das condições para realizar os levantamentos necessários à formulação de propostas.

Já o item 13.46, inciso X, do edital prevê que a proponente deve apresentar atestado de realização de visita técnica facultativa na forma do item 5.10 do Edital ou, alternativamente, preencher declaração na forma do item 5.11 do Edital na hipótese de opção pela formulação de proposta sem realização da vistoria técnica.

Pelo exposto, parece haver contradição aparente entre a previsão do item 5.4 do edital e a previsão do item 13.46, X, do edital no tocante à obrigatoriedade de apresentação de declaração na forma do item 5.11 do edital para fins de instrução dos envelopes "C" de habilitação das proponentes.

Queira a Ilustre Comissão de Licitação esclarecer se a obrigatoriedade de apresentação da referida declaração na forma do item 5.11 do edital incide em toda e qualquer hipótese, a incluir a de realização de vistoria técnica pelas proponentes com obtenção dos respectivos atestado ou se incide apenas em hipótese de opção das proponentes pela não realização da vistoria técnica facultativa.

Está correto nosso entendimento sobre obrigatoriedade da apresentação de declaração na forma do item 5.11 do edital apenas se a proponente não realizar a vistoria técnica facultativa?

Resposta: Sim, o entendimento está correto. A declaração prevista no item 5.11, de não realização de visita técnica, caberá apenas caso a proponente não deseje realizar a visita técnica. A visita técnica não é obrigatória, de



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

modo que o licitante deverá entregar o Atestado de Visita Técnica, na forma do item 5.10, caso tenha realizado visita técnica, ou apresentar a Declaração de Não Realização de Visita Técnica, na forma do item 5.11, caso decida não realizá-la.

**Item 15**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

10.9. Os documentos deverão ser apresentados em sua forma original ou sob forma de cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou cópia acompanhada do original para autenticação por membro da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

10.9.1. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ser apresentada em sua via original e uma cópia autenticada, exceto nos casos de seguro-garantia e títulos da dívida pública emitidos digitalmente, nos quais deverá ser apresentada uma cópia impressa da via digital, observadas as regras específicas constantes deste EDITAL.

**Pedido de Esclarecimento:**

O item 10.9 admite, como forma de confirmação de veracidade de documento, a apresentação da cópia e do original, para autenticação por membro da Comissão Especial de Licitação. Já o subitem 10.9.1 exige que a Garantia de Proposta seja apresentada em original e em cópia autenticada por Tabelião de Notas.

Diante disso, está correto o entendimento de que pode a Concessionária apresentar juntamente com a versão original, cópia da garantia a algum membro da Comissão Especial de Licitação que poderá autenticá-la?

Resposta: O entendimento está correto. A garantia da proposta deverá ser apresentada em duas vias, sendo uma a original, e a segunda via podendo ser apresentada como cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou cópia simples a ser autenticada por membro da Comissão Especial de Licitação, diante da via original.

**Item 16**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

10.14. É recomendável a utilização dos modelos constantes deste EDITAL para efeito de padronização.

**Pedido de Esclarecimento:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando a necessária padronização dos documentos da licitação, está correto o entendimento de que o item 10.14, apesar de trazer suposta recomendação, em realidade, diz respeito à obrigação a ser seguida por todas as licitantes?

Resposta: O entendimento está incorreto. Recomenda-se a observância dos modelos que acompanham o Edital para fins de padronização, mas a inobservância não importará em desclassificação ou inabilitação de licitantes, se não houver prejuízo quanto ao conteúdo dos documentos, observando-se, ainda, o disposto nos itens 9.10 a 9.12, e no item 10.15, todos do Edital.

**Item 17**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

10.23. Os documentos das LICITANTES estrangeiras serão apresentados da seguinte forma:

I. as PROPOSTAS DE PREÇO, assim como todas as correspondências, informações e comunicações relativas aos procedimentos da LICITAÇÃO, deverão estar redigidos na Língua Portuguesa do Brasil, idioma oficial desta LICITAÇÃO, e ter os valores expressos em moeda nacional (Real).

a. Toda a documentação apresentada por LICITANTES estrangeiras deverá ser compreendida e interpretada de acordo com o referido idioma.

**Pedido de Esclarecimento:**

O inciso I define a língua portuguesa como idioma oficial e a alínea "a" afirma que a documentação das Licitantes estrangeiras deverá ser compreendida e interpretada de acordo com "o referido idioma".

Diante disso, está correto o entendimento de que a documentação das licitantes estrangeiras deverá ser compreendida e interpretada de acordo com a Língua Portuguesa, mediante a utilização de traduções juramentadas?

Resposta: Sim, o entendimento está correto, devendo ser observada a disciplina do item 10.23.

**Item 18**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

12.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, bem como das demais obrigações assumidas em razão de sua participação na LICITAÇÃO, a LICITANTE deverá prestar



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GARANTIA DE PROPOSTA no valor mínimo correspondente a **R\$ 197.895,23 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos)**, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data marcada para a SESSÃO PÚBLICA observados os itens 12.7.1 e 12.10 deste EDITAL.

12.7. A GARANTIA DA PROPOSTA da LICITANTE VENCEDORA será devolvida após a assinatura do CONTRATO e apresentação da garantia de fiel cumprimento das obrigações contratuais – GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO.

**Pedido de Esclarecimento:**

O item 12.1 do edital, para fins de qualificação econômico-financeira das proponentes, exige a apresentação de garantia da proposta, conforme modalidades e critérios constantes do artigo 56, *caput* e § 1º, da Lei n. 8666/1993, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. De outro lado, 12.7 do edital prevê obrigação adicional de oferta de garantia de execução, conforme modalidades e critérios constantes do artigo 56, *caput* e § 1º, da Lei n. 866/1993, limitada a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Queira a Ilustre Comissão de Licitação esclarecer se está correto o entendimento sobre a exigência cumulativa de garantia da proposta para além da exigência da garantia de execução do contrato.

Resposta: Sim, todos os licitantes deverão apresentar a garantia da proposta no âmbito da Licitação, e o licitante vencedor deverá, previamente à assinatura do contrato, apresentar a garantia da execução, cada um nos patamares mínimos definidos em Edital e observados os respectivos regramentos específicos para cada modalidade de garantia exigida.

**Item 19**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

12.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, bem como das demais obrigações assumidas em razão de sua participação na LICITAÇÃO, a LICITANTE deverá prestar GARANTIA DE PROPOSTA no valor mínimo correspondente a R\$ 197.895,23 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data marcada para a SESSÃO PÚBLICA observados os itens 12.7.1 e 12.10 deste EDITAL.

12.1.1. Em caso de CONSÓRCIO, a GARANTIA DA PROPOSTA poderá ser prestada por uma única pessoa jurídica que o compõe ou dividida pelas consorciadas.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

12.2. A GARANTIA DA PROPOSTA poderá, por opção da LICITANTE, ser feita por meio das seguintes modalidades:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Títulos da Dívida Pública;
- III. Seguro-garantia;
- IV. Fiança bancária.

13.17. A LICITANTE deverá comprovar, por meio do balanço patrimonial indicado no item 13.15, incisos III e IV, que possui patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 1.978.952,26 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), observadas as regras específicas dos itens 13.22 e 13.23 para entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e fundos de investimento.

**Pedido de Esclarecimento:**

Os itens 12.1 e 13.17 do edital veiculam exigências cumulativas de garantia da proposta e de comprovação de patrimônio líquido, a despeito do entendimento consolidado da doutrina e a jurisprudência majoritária dos tribunais de contas defenderem o caráter não cumulativo destas exigências de qualificação econômico-financeira.

Queira a Ilustre Comissão de Licitação esclarecer se é mesmo necessária a apresentação cumulativa de garantia de manutenção da proposta e de capital social ou patrimônio líquido para fins de habilitação dos licitantes, a teor dos itens 12.1 e 13.17 do edital.

Resposta: Sim, é necessária a apresentação da garantia de proposta e a comprovação do requisito de patrimônio líquido mínimo exigido no item 13.17 do Edital.

**Item 20**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

12.11.1. A GARANTIA DE PROPOSTA também assegurará o pagamento, após o regular procedimento administrativo previsto na Lei Estadual nº 10.177/1998, de multas, penalidades e indenizações devidas pela LICITANTE ao CONCEDENTE, em virtude do inadimplemento total ou parcial, por parte das LICITANTES, das obrigações por elas assumidas em virtude de sua participação na LICITAÇÃO, sendo que neste caso o valor deverá ser oportunamente arbitrado de acordo com os prejuízos causados e com a gravidade da conduta da LICITANTE.

**Pedido de Esclarecimento:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O item 12.11.1 do Edital prevê a utilização da garantia da proposta para pagamento de multas, penalidades e indenizações devidas pela proponente em caso de inadimplemento total ou parcial de suas obrigações na licitação *"sendo que neste caso o valor deverá ser oportunamente arbitrado de acordo com os prejuízos causados e com a gravidade da conduta da licitante"*.

A previsão editalícia em questão não apresenta suficientes parâmetros, critérios e graduações para arbitramento de valores na dosimetria de multas, penalidades e indenizações devidas pelas licitantes por hipóteses distintas de inadimplemento total ou parcial de suas obrigações.

Assim, queira a Ilustre Comissão Licitante apresentar os parâmetros, as graduações e os critérios objetivos para dosimetria de multas, penalidades e indenizações devidas em hipóteses de inadimplência total ou parcial das obrigações pelas proponentes, na forma descrita no item 12.11.1.

Resposta: A dosimetria das multas, penalidades e indenizações devidas na hipótese de inadimplência total ou parcial das obrigações pelas proponentes observará a conduta especificamente praticada, sua gravidade e o grau de reprovabilidade, observando-se, para fins de determinação do valor da indenização, o montante do dano efetivamente causado ao Concedente.

#### **Item 21**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

13.25. Para fins de demonstração da sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a LICITANTE individual ou o CONSÓRCIO, deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE ou de profissional a ela vinculado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, quando for o caso, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, que comprove a experiência prévia, ao longo de, no mínimo, 12 (doze) meses, como responsável pela gestão ou administração de empreendimento turístico, comercial ou de lazer, público ou privado, tais como, mas sem se limitar a, Parques Turísticos ou Ambientais, Arenas, Estádios, Hotéis, Aeroportos, Rodoviárias e Shoppings, com fluxo anual de pessoas de, no mínimo, 18.000 (dezoito mil) pessoas.

13.36. A experiência exigida neste EDITAL também poderá ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora, coligada ou empresas sob CONTROLE comum da LICITANTE, direta ou indiretamente, e de empresa matriz estrangeira de filial brasileira, desde que a situação (de sociedade controlada,



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

controladora, coligada ou empresas sob CONTROLE comum, direta ou indiretamente, e de empresa matriz estrangeira de filial brasileira) seja devidamente comprovada e vigore desde data anterior à da publicação do presente EDITAL.

**Pedido de Esclarecimento:**

O item 13.25 do Edital prevê especificidades acerca da qualificação técnica das licitantes, nos seguintes termos: *"por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE"*, enquanto o item 13.36 permite *"atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora, coligada ou empresas sob CONTROLE comum da LICITANTE, direta ou indiretamente, e de empresa matriz estrangeira de filial brasileira"*.

Diante do exposto, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que os atestados emitidos em nome de empresas com vínculos com a Licitante, observada a relação prevista no item 13.36, atendem à determinação do item 13.25, ou seja, os atestados serão considerados válidos se forem em nome da Licitante ou em nome de empresas que detenham vínculo com a Licitante, conforme item 13.36.

Resposta: Serão aceitos atestados emitidos em nome da Licitante, de profissional a ela vinculado, ou em nome de empresa controlada, controladora, coligada ou sob Controle comum da licitante, observando-se ainda o conteúdo da resposta ao Pedido de Esclarecimento no. 04 da publicação de 22 de outubro.

**Item 22**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

13.37. Na hipótese do item anterior, a LICITANTE deverá comprovar que a empresa detentora do atestado não incorre em nenhuma das restrições de participação na LICITAÇÃO previstas no item 8 deste EDITAL, devendo ser realizadas as consultas nos cadastros indicados no subitem 13.46, inciso III, alínea "a", e apresentada a certidão negativa a que alude o item 13.18, bem como os documentos previstos no item 13.10.

**Pedido de Esclarecimento:**

Queira a Ilustre Comissão esclarecer qual o procedimento adotado para a verificação da não ocorrência de restrições para participação de licitação aplicável quanto aos profissionais contratados ou que venham a ser contratados?

Resposta: A disciplina constante do item 13.37 é aplicável exclusivamente na hipótese de utilização, pela licitante, de atestados de qualificação técnica



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

emitidos em nome de empresa controlada, controladora, coligada ou sob Controle comum da licitante, hipótese na qual a licitante deverá apresentar, juntamente com os demais documentos de habilitação, os documentos previstos no item 13.37, relativos à empresa em nome da qual foi emitido o atestado. A disciplina do item 13.37 não é aplicável para aferição de restrições para participação na licitação quanto a profissionais contratados ou que venham a ser contratados.

**Item 23**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

13.47. Todas as declarações constantes do item anterior deverão ser apresentadas individualmente, por cada LICITANTE ou membro de CONSÓRCIO, com exceção às declarações constantes do item 13.48, incisos VI a XI, que, no caso de participação em CONSÓRCIO, poderão ser emitidas pelo próprio CONSÓRCIO, por intermédio de sua empresa líder.

**Pedido de Esclarecimento:**

Da leitura sistemática do item 13 do edital, constata-se possível erro material na redação do item 13.47 que propõe a apresentação individual das declarações constantes do item anterior, à exceção das declarações constantes do item 13.48, incisos VI a XI. Referenciado item 13.48, incisos VI a XI, todavia, não consta no instrumento convocatório.

Resposta: Sim, o correto seria a menção ao item 13.46, e não o item 13.48 do Edital, correspondente aos incisos VI a X deste item 13.46.

**Item 24**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

18.1. A ADJUDICATÁRIA deverá se constituir em uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, de acordo com o regramento estabelecido neste EDITAL e no CONTRATO DE CONCESSÃO;

18.4. A CONCESSIONÁRIA será uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, a ser constituída pela ADJUDICATÁRIA no prazo fixado neste EDITAL, sob a forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de prestar as atividades e executar os investimentos objeto da CONCESSÃO.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando o disposto no item 18.4 e a própria razão de ser de uma sociedade de propósito específico (SPE), está correto o entendimento de que a



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Adjudicatária deverá "constituir" uma SPE e não "se constituir em uma" SPE?

Resposta: Sim, está correto o entendimento, observando-se, para as licitantes não reunidas em consórcio, a possibilidade de alterar o estatuto social para se tornar uma sociedade de propósito específico, na forma do item 18.6.

**Item 25**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

18.8. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, transferir o CONTROLE da sociedade, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando que o controle da Concessionária é exercido por seus Acionistas, está correto o entendimento de que a cláusula 18.8 deve ser interpretada da seguinte forma: "Os Acionistas não poderão, durante todo o Prazo da Concessão, transferir o controle da sociedade sem prévia e expressa autorização do Concedente"?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

**Item 26**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

18.10. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá:  
(...)

IV. proibir a contratação de obrigações garantidas por direitos emergentes da CONCESSÃO em níveis que comprometam a operacionalização e a continuidade da execução do objeto da CONCESSÃO;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando a determinação de inclusão no Estatuto Social da Concessionária de vedação à contratação de obrigações garantidas por direitos emergentes da concessão em níveis que comprometam a operacionalização e continuidade da execução do objeto da Concessão, está correto o entendimento de que caso tais obrigações não comprometam a operação e a continuidade da execução do objeto da concessão e poderão ser formalizadas operações financeiras garantidas por direitos emergentes da Concessão, sem necessidade de aprovação expressa do Poder Concedente?



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Resposta: Não, o entendimento está incorreto. Qualquer operação financeira garantida por direitos emergentes da Concessão deverá ser previamente anuída pelo Concedente, conforme preveem as Cláusulas 39.3 e 39.5 do Contrato.

**Item 27**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

20.3. O CONCEDENTE poderá a qualquer tempo revogar, adiar ou mesmo anular esta LICITAÇÃO nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, sem que caiba direito à indenização ou ao reembolso de despesa a qualquer título.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando a previsão legal sobre o procedimento licitatório, está correto o entendimento de que o Poder Concedente poderá revogar ou anular a licitação a qualquer tempo, desde que seja antes da convocação para assinatura do contrato, de forma fundamentada e sempre assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa?

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O Concedente poderá revogar, adiar ou anular a licitação, a qualquer tempo, mas sempre de forma fundamentada e em observância à legislação pertinente, assegurando-se, ao longo do procedimento de revogação ou anulação, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma da Lei Estadual nº 10.177/98.

**Item 28**

**Documento:** Edital

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

20.4. No interesse do CONCEDENTE, sem que caiba às participantes qualquer reclamação ou indenização, poderá ser:

(...)

III. marcada sessão reservada, caso a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO entenda pertinente para proceder a uma avaliação mais detida e minuciosa de todos os documentos recebidos.

**Pedido de Esclarecimento:**

Na hipótese de ocorrência de uma sessão reservada, como se tratará o direito dos Licitantes e o dever de publicidade da licitação? Será permitida a participação dos Representantes Credenciados?

Resposta: A sessão reservada mencionada no item 20.4, inciso III, do



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Edital, diz respeito exclusivamente às reuniões internas da Administração Pública para análise dos documentos, prévias à tomada de decisões pela Comissão Especial de Licitação, sendo que qualquer decisão adotada será devidamente publicada para ciência de todos os interessados.

**Item 29**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

7.2.2. Não serão consideradas como limitações aos valores praticados pela CONCESSIONÁRIA, para os fins previstos no inciso II da Cláusula 7.2, as mudanças normativas de caráter geral em políticas de gratuidade ou de meia entrada que afetem a cobrança de INGRESSOS no CAMINHOS DO MAR e em atrativos similares, sendo este risco é da CONCESSIONÁRIA, nos termos do inciso XXXIV da Cláusula 24.1, sem prejuízo da possibilidade de exercício, pela CONCESSIONÁRIA, da prerrogativa de extinção antecipada prevista no inciso IV da Cláusula 7.2, caso preenchidos os seus pressupostos.

**Pedido de Esclarecimento:**

O princípio constitucional da eficiência administrativa encontra-se expresso no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei 8.987/95 e no artigo 65, alínea "d", da Lei Geral dos Contratos Administrativos, a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o referido texto constitucional e é norma aplicável a toda a Administração Pública, inclusive dos Estados-membros da Federação.

Referido princípio constitucional é o fundamento lógico para as previsões normativas de alteração dos contratos administrativos e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de eventos futuros incertos e imprevisíveis à época da oferta da proposta vencedora da licitação.

Assim, o princípio da eficiência administrativa acaba por assegurar especial proteção do Estado contratante e dos usuários dos serviços contra propostas apresentadas em valores maiores por inclusão de margens adicionais destinadas a fazer frente a eventos futuros e, principalmente, incertos.

Nesse contexto, a previsão da cláusula 7.2.2 de alocação para a Concessionária de todos os riscos incertos e futuros de mudanças normativas acerca da política de gratuidade ou meia entrada, que configuram hipóteses claras de "fatos do príncipe" ou "da administração", encontra-se em conflito com os mencionados artigos legais e constitucionais. Dessa forma, queira a Ilustre Comissão de Licitação elucidar os eventuais ajustes para conformidade da redação do item 7.2.2 com as das disposições constitucionais e legais acima referidas.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Resposta: A redação da Cláusula 7.2.2 do Contrato está adequada a todas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, sendo decorrência direta da premissa de liberdade de preços adotada nesta Concessão, em que a Concessionária pode adequar os preços praticados à realidade trazida por mudanças normativas de caráter geral, incidentes sobre outros agentes econômicos do mesmo setor.

**Item 30**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

7.2. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO, nas seguintes hipóteses:  
III. por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso não sejam disponibilizados os RECURSOS DO RESTAURO na CONTA DOS RECURSOS DO RESTAURO em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da DATA DE ASSINATURA, sem prejuízo da opção da CONCESSIONÁRIA pelo exercício do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em detrimento da extinção antecipada;

8.1.2. São condições para a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO: (I) a comprovação da contratação, pela CONCESSIONÁRIA, dos seguros previstos na Cláusula Trigésima Sétima deste CONTRATO, de acordo com o PLANO DE SEGUROS estabelecido ; e (II) se aplicável, a comprovação pelo CONCEDENTE do depósito na CONTA DOS RECURSOS DO RESTAURO da diferença entre o valor da OUTORGA FIXA depositada pela CONCESSIONÁRIA na CONTA DOS RECURSOS DO RESTAURO e o montante definido como VALOR DO RESTAURO.

11.4. A CONTA DOS RECURSOS DO RESTAURO, de titularidade da FUNDAÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO foi constituída como condição para assinatura do presente CONTRATO e tem suas diretrizes regradas nos termos dispostos no ANEXO XI. Também como condição para assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA depositou o valor da OUTORGA FIXA na referida CONTA DOS RECURSOS DO RESTAURO, até o limite do VALOR DO RESTAURO.

11.5. A FUNDAÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO deverá providenciar, caso aplicável, o depósito da diferença entre o valor da OUTORGA FIXA depositada pela CONCESSIONÁRIA na CONTA DOS RECURSOS DO RESTAURO e o VALOR DO RESTAURO.

**Pedido de Esclarecimento:**

A redação das cláusulas 7.2, 8.1.2, 11.4 e 11.5 deixa dúvidas quanto ao órgão responsável pela realização do depósito complementar na Conta de Restauro no caso de valor da outorga inferior a R\$ 4,251MM.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Com efeito, não se pode saber se o referido depósito será realizado pelo Poder Concedente (cláusula 8.1.2) - neste caso representado pela SIMA - ou pela Fundação Florestal (cláusula 11.5).

A mesma redação também deixa dúvidas sobre o prazo para o depósito complementar, visto que a cláusula 8.1.2 prescreve que a complementação do valor é condição para assinatura do contrato de concessão, ao passo que a cláusula 11.4 prevê que é condição para a assinatura do termo de entrega de bem público.

Ainda, nos termos da cláusula 7.2.III, admite-se a possibilidade de que tal depósito não tenha sido realizado pelo órgão competente em até 360 dias da assinatura do contrato. Assim, sendo o depósito antecedente a quaisquer das etapas tratadas acima e considerando também o disposto na cláusula 5.5.IV, não há hipótese de 360 dias após a assinatura do Contrato restar pendente o depósito.

Diante disso, queira a Ilustre Comissão de Licitação elucidar os seguintes questionamentos:

- A qual órgão público caberá a responsabilidade pelo depósito do valor necessário na conta dos recursos de restauro?
- Pode-se compreender que a constituição da Conta dos Recursos de Restauro é condição para Assinatura do Contrato de Concessão, enquanto o depósito do valor a ser realizado pelo órgão responsável, é condição para a Assinatura do Termo de Entrega de Bem Público? Em caso negativo, o depósito será condição para a assinatura do Contrato de Concessão ou do Termo de Entrega de Bem Público?

Sendo o depósito antecedente a quaisquer das etapas acima e considerando o disposto na cláusula 5.5.IV, a que recursos se refere a cláusula 7.2.III?

Resposta: Caberá a Fundação Florestal o depósito, se necessário, a depender do valor ofertado a título de outorga fixa, do valor correspondente à diferença entre o valor depositado pela Concessionária e o Valor do Restauro, até o limite de R\$ 4.251.853,31, na Conta Restauro, devendo o Concedente, na forma da Cláusula 8.1.2, comprovar à Concessionária que a Fundação Florestal realizou o depósito de sua responsabilidade. A



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

constituição da Conta dos Recursos de Restauo é condição para assinatura do contrato, assim como o depósito da parcela de responsabilidade da Concessionária, correspondente ao valor da outorga, até o limite do Valor do Restauo. A complementação do Valor do Restauo, se necessária, de responsabilidade da Fundação Florestal, é condição para assinatura do Termo de Entrega do Bem Público (não sendo condição para assinatura do contrato). Por fim, a Cláusula 7.2.III destina-se a assegurar à Concessionária o direito de pleitear a extinção contratual caso o efetivo depósito, por qualquer razão, não ocorra em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de assinatura do contrato (e, portanto, o Termo de Entrega do Bem Público não seja assinado até este mesmo prazo).

**Item 31**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

8.1.1. O TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO será acompanhado de relatório fotográfico e memorial descritivo das instalações, equipamentos, bens e edificações existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, elaborado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo CONCEDENTE. Após celebrado o termo e aprovado o relatório fotográfico e memorial descritivo, estes passarão a integrar este CONTRATO como ANEXO VIII.

**Pedido de Esclarecimento:**

O item 8.1.1 da minuta do contrato estabelece que "O TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO será acompanhado de relatório fotográfico e memorial descritivo das instalações, equipamentos, bens e edificações existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, elaborado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo CONCEDENTE. Após celebrado o termo e aprovado o relatório fotográfico e memorial descritivo, estes passarão a integrar este CONTRATO como ANEXO VIII"

Ademais, o item 5.10, p. 22, do Anexo II preceitua que "Caberá ao CONCEDENTE e FF, após a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, a alteração ou rescisão dos contratos que possuem na ÁREA DA CONCESSÃO, não sendo mais responsáveis por estes serviços na ÁREA DA CONCESSÃO"

Diante do acima exposto, é correto afirmar que bens ou equipamentos atualmente alocados à prestação dos serviços em decorrência de relações contratuais firmadas pelo Concedente e pela FF devem integrar o Termo de Entrega do Bem Público? Caso positivo, é



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

correto o entendimento de que eventuais bens ou equipamentos alocados atualmente à prestação dos serviços em decorrência de relações contratuais firmadas pelo Concedente devem ser discriminados pelo Poder Concedente e pela FF antes da elaboração do relatório fotográfico e memorial descritivo das instalações existentes na Área da Concessão, conforme item 8.1.1 da minuta de contrato?

Resposta: O entendimento está incorreto. Aqueles equipamentos e bens que façam parte de contratos terceirizados da Fundação Florestal ou vinculados à EMAE na Área da Concessão não deverão integrar o Termo de Entrega do Bem Público, sendo de propriedade do respectivo terceiro.

**Item 32**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

10.3. É vedada a exploração econômica da ÁREA DA CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, que envolva:

I. a instalação de antenas e equipamentos de telecomunicações a pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que atuem nas áreas de telecomunicações, de rádio e televisão e outras congêneres, sendo apenas permitidas aquelas de uso exclusivo da CONCESSIONÁRIA e/ou dos USUÁRIOS do CAMINHOS DO MAR. A FF poderá explorar a instalação de antenas a que se refere esse dispositivo, desde que assegure o não comprometimento da segurança dos USUÁRIOS do CAMINHOS DO MAR e não interfira em sua regular operação, devendo sempre consultar a CONCESSIONÁRIA nas hipóteses de instalação de antenas na ÁREA DA CONCESSÃO;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando os termos da cláusula 10.3.I, na eventualidade de a Fundação Florestal optar pela exploração de antenas na área de concessão, está correto entendimento de que toda e qualquer interferência neste sentido dependerá de aviso e análise prévia pela Concessionária?

Ainda, queira a Ilustre Comissão confirmar se atualmente já existe algum contrato em vigor referente à instalação de antenas na área da concessão. Se positiva a resposta, requer-se sua disponibilização de modo a garantir amplo e irrestrito conhecimento das licitantes para apresentação de proposta.

Resposta: Qualquer instalação de antenas e equipamentos de telecomunicações dependerá de comunicação prévia à Concessionária, e sua execução dependerá do não comprometimento da segurança dos usuários



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

do Caminhos do Mar e da ausência de interferência em sua regular operação. Não foram localizados contratos formais de antenas para telecomunicações, de rádio e televisão referentes à Área da Concessão.

**Item 33**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

10.6.3. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a exploração de RECEITAS no âmbito deste CONTRATO DE CONCESSÃO poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, salvo determinação ou autorização expressa dada pelo CONCEDENTE, sendo exclusiva e integral a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em razão de contratos daquela natureza, por quaisquer tributos, encargos, obrigações, gravames, ônus, valores residuais ou de outras origens cobrados pelos seus subcontratados, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA impor tal responsabilidade ao CONCEDENTE, assim como cobrar dele qualquer valor que entenda lhe ser diretamente devido em decorrência dos contratos firmados com particulares.

10.6.3.1. A autorização prevista na subcláusula 10.6.3 não poderá ser dada, em nenhuma hipótese, para contratos a serem celebrados com PARTES RELACIONADAS, e fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade do CONCEDENTE, sendo que qualquer negativa não enseja, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Pedido de Esclarecimento:

A cláusula 10.6.3 traz a regra geral de que nenhum contrato se estenderá além do prazo da concessão, e a exceção aplicável aos casos em que houver autorização expressa do Poder Concedente.

O item 10.6.3.1 prevê que tal autorização fica sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Concedente, mas, ainda assim, veda que tal autorização possa ser conferida a contrato com alguma Parte Relacionada da Concessionária.

Essa restrição, discriminatória sem fundamentação, pode se revelar inadequada no futuro, se determinado contrato com Parte Relacionada for de interesse da Sucessora ou do próprio Poder Concedente.

Além disso, tal restrição injustificada prejudica as Partes Relacionadas e a Concessionária, que ficam impedidas de propor ao Poder Concedente contratos



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de maior prazo. E tudo isso sem necessidade, porque todos os casos de contratações com terceiros por período superior ao prazo de concessão estão sujeitos ao exercício de competência discricionária do Poder Concedente que pode decidir quanto à conveniência e à oportunidade de sua celebração.

Diante disso, queira a Ilustre Comissão elucidar qual a justificativa normativa e a motivação adotada para a discriminação contra os contratos das partes relacionadas em comparação com contratos de terceiros.

Resposta: A restrição contida na Cláusula 10.6.3.1 tem como justificativa a necessidade de assegurar a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade na execução contratual.

#### **Item 34**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

16.2. Todos os bens que integram ou venham a integrar esta CONCESSÃO serão considerados BENS REVERSÍVEIS para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando o disposto acima, queira a Ilustre Comissão esclarecer se os ativos que compõem atrações eventualmente descontinuadas pela Concessionária - como aquelas de conotação turística, de entretenimento ou mesmo destinadas a eventos transitórios - integram os bens reversíveis.

Em caso positivo, queira a Ilustre Comissão esclarecer qual será a responsabilidade da Concessionária sobre a guarda dos referidos ativos descontinuados.

Resposta: Não serão considerados bens reversíveis os ativos que componham atrações descontinuadas pela Concessionária, caso tal descontinuidade obedeça a uma racionalidade econômica que justifique tal ato para fins da melhor operação da Área da Concessão, sendo considerados reversíveis apenas aqueles ativos que venham a ser descontinuados sem racionalidade que o justifique, demonstrando objetivo de furtar-se à obrigação de reversão.

#### **Item 35**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

16.12. A alienação, oneração ou transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS, dependerá de anuência prévia do CONCEDENTE, nos termos do presente CONTRATO, salvo para reposição de bens móveis, visando à manutenção da respectiva vida útil nos termos previstos na Cláusula 16.8.

16.12.3. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS REVERSÍVEIS envolvidos na CONCESSÃO.

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 16.12 ressalva a anuência prévia do Poder Concedente para a realização de negócios pertinentes à reposição de bens móveis reversíveis. A cláusula 16.12.3, porém, determina que todos os negócios jurídicos devem mencionar expressamente a vinculação dos bens reversíveis à concessão.

Diante disso, queira a Ilustre Comissão elucidar eventual ajuste necessário na cláusula 16.12.3 para constar menção expressa sobre vinculação somente nos negócios jurídicos que envolvam bens reversíveis e que demandaram anuência prévia do Poder Concedente, de modo a não incluir aqueles negócios sobre bens reversíveis visando a manutenção de sua vida útil.

Resposta: A Cláusula 16.12.3 determina a obrigação de menção da vinculação dos Bens Reversíveis à Concessão, sendo aplicável apenas aos negócios jurídicos que envolvam bens reversíveis que permaneçam nesta condição após a celebração do negócio jurídico, não sendo aplicável aos negócios jurídicos que representem alienação do bem, os quais deverão observar a disciplina contratual quanto às exigências para tal alienação e à eventual necessidade de anuência prévia do Concedente.

**Item 36**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

21.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, podendo seu descumprimento acarretar a sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO:

XIII. reparar todos e quaisquer danos causados na ÁREA DA CONCESSÃO, em vias de comunicação, tubulações de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, e quaisquer outras INTERFERÊNCIAS, observada a Cláusula 21.3, bem



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da exploração econômica do CAMINHOS DO MAR ou da execução de qualquer atividade de sua responsabilidade, ressalvados exclusivamente os danos causados por culpa ou dolo do CONCEDENTE;

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 21.1.XIII trata de responsabilidade de reparação de danos pela Concessionária de forma genérica. Diante disso, queira a Ilustre Comissão de Licitação:

- (i) Disponibilizar o rol exaustivo e a localização exata de todas as interferências implantadas na ÁREA DE CONCESSÃO;
- (ii) confirmar o entendimento de que a previsão dessa obrigação se aplica somente aos danos ocorridos após a assinatura do Termo de entrega de bem público.

Resposta: (i) A responsabilidade da Concessionária, prevista na Cláusula 21.1, inciso XIII, não se limita às interferências implantadas na Área da Concessão que tenham sido expressamente identificadas pelo Concedente, incluindo qualquer interferência que venha a ser observada no local; (ii) o entendimento está correto, a obrigação prevista na Cláusula 21.1, inciso XIII, abarca exclusivamente os danos ocorridos após a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público.

**Item 37**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

21.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, podendo seu descumprimento acarretar a sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO:

VI. arcar com todos os custos de energia elétrica, de água, e de todas as utilidades incidentes sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, bem como de todos os tributos que vierem a incidir sobre suas atividades;

**Pedido de Esclarecimento:**

A expressão "vierem a incidir" remete ao futuro, incerto em termos tributários. As normas aplicáveis da Constituição Federal à legislação de regência estipulam que os licitantes/concessionários se responsabilizam pela tributos vigentes, à época da contratação, de modo que a criação de novos tributos, ressalvados os impostos sobre a renda, configura motivo para o reequilíbrio contratual.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nesse sentido, queira a Ilustre Comissão de Licitação elucidar se está correto o entendimento de que a redação acima destacada se refere a todos os tributos "que incidem" sobre suas atividades.

Resposta: O entendimento está incorreto. A Cláusula 24.1, incisos XXX e XXXIII, atribui à Concessionária o risco pela incidência tributária vigente e pela criação, extinção ou alteração de tributos, sendo tal medida decorrência direta do regime de liberdade de preços estabelecido na concessão.

**Item 38**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão  
**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

21.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, podendo seu descumprimento acarretar a sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO:

XXI. manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações da ÁREA DA CONCESSÃO em perfeitas condições de funcionamento, promover as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou modernizações necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, conforme determinado neste CONTRATO;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando os termos da cláusula 21.1.XXI, queira a Ilustre Comissão esclarecer a que se refere às previsões de "*substituições demandadas em função do desgaste ou da superação tecnológica*" e "*reparos ou modernizações necessárias à boa execução*".

Assim, com vistas a formulação objetiva da proposta, queira a Ilustre Comissão esclarecer quais serão os parâmetros e os critérios para definição de desgaste, superação tecnológica ou modernização necessária? E a quem competirá a definição desses parâmetros?

Resposta: A Cláusula 21.1, inciso XXI, deve ser interpretada em conjunto com a Cláusula Vigésima.

**Item 39**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão  
**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

21.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, podendo seu descumprimento acarretar a sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO:

XXIII. indenizar e manter o CONCEDENTE indene em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude, dentre outros:

d. de danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO e seu entorno;

**Pedido de Esclarecimento:**

Na cláusula 21.1.XXIII, alínea "d", consta a previsão genérica de que cabe à Concessionária a responsabilidade não apenas pelos danos ambientais causados na área da concessão, como também em seu entorno.

Diante disso, queira a Ilustre Comissão confirmar se está correto o entendimento de que a responsabilização da futura contratada por eventuais danos ambientais causados no entorno da área de concessão limitar-se-á aqueles que tenham se originado dentro dos perímetros da área de concessão e que acabaram por atingir o seu entorno.

Resposta: O entendimento está incorreto. A responsabilidade prevista na Cláusula 21.1, inciso XXIII, alínea "d", que se refere aos danos sofridos pelo Concedente em função, dentre outros, de danos ambientais causados pela Concessionária, inclui quaisquer danos ambientais causados na Área da Concessão ou em seu entorno, ainda que não tenham se originado dentro dos perímetros da área da concessão, desde que, em qualquer caso, o dano ambiental tenha sido causado pela Concessionária e o Concedente seja lesado ou demandado.

**Item 40**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

22.1. Constituem os principais direitos e obrigações do CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO:

II. emvidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

principais riscos relacionados a seguir:  
atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões, de qualquer tipo, a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para execução das atividades objeto da CONCESSÃO, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a sua execução, decorrentes, em qualquer dos casos mencionados neste inciso, de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA;

25.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

XIX. atrasos nas obras de execução dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS INICIAIS, do RESTAURO ou dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS decorrentes do atraso na obtenção de autorizações, licenças ou permissões de órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, exigidos para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;

XX. atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais, quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 22.1.II aponta obrigação do Poder Concedente de envidar esforços para obtenção de licenças necessárias à plena execução do contrato administrativo, enquanto a cláusula 25.1, incisos XIX e XX, aloca ao Poder Concedente o risco do atraso de obras de investimentos, restauro e investimentos adicionais decorrentes de atrasos dos órgãos públicos ou extrapolação de prazos desses mesmos órgãos, exceto se por culpa da Concessionária.

Por sua vez, a cláusula 24.1.IX, todavia, determina que a não obtenção das licenças ambientais é risco exclusivo da Concessionária.

Pelo exposto, queira a Ilustre Comissão de Licitação confirmar se está correto o entendimento de que a cláusula 24.1.IX deve ser compreendida com a inclusão da expressão constante da cláusula 25.1, "se decorrente de fato imputável à Concessionária".

Resposta: O entendimento está correto. A cláusula 24.1, inciso IX, já inclui, ao seu final, a previsão de que o risco da Concessionária é limitado às hipóteses em que os atrasos decorram de atos omissivos ou comissivos por parte da Concessionária.

**Item 41**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão e ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XIX. intervenções parciais na Rodovia SP-148 decorrentes, especificamente, das obras de utilidade pública ou interesse social descritas no ANEXO II, referentes ao Projeto de Reforço da Infraestrutura de Gás da Baixada Santista;

Anexo II – Item 5.1:

**5.10. Contratos de serviços**

Na atual operação do CAMINHOS DO MAR, existem seis contratos que envolvem custos e despesas da unidade. Estes podem ser agrupados em 5 grandes grupos: Limpeza, Portaria, Vigilância, Monitoria e Obras. Caberá ao CONCEDENTE e FF, após a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, a alteração ou rescisão dos contratos que possuem na ÁREA DA CONCESSÃO, não sendo mais responsáveis por estes serviços na ÁREA DA CONCESSÃO. Caberá à CONCESSIONÁRIA a análise e dimensionamento de pessoal e serviços terceirizados para operação do CAMINHOS DO MAR, sob a ótica de sua conveniência, garantindo a seguridade dos atrativos e áreas, de acordo com as responsabilidades estabelecidas no âmbito do CONTRATO, dos encargos previstos neste CADERNO DE ENCARGOS e nos INDICADORES DE DESEMPENHO.

**Pedido de Esclarecimento:**

Tanto o Edital de Licitação, como a Minuta do Contrato de Concessão e os seus anexos não preveem explicitamente qualquer possibilidade de a Concessionária realizar cobrança pelo uso especial de trecho da área da concessão pelo compartilhamento de infraestrutura.

Em verdade, há previsão expressa apenas para proibição de exploração de receitas alternativas de antenas, o que permite cogitar da possibilidade implícita de cobrança de receitas alternativas para as demais hipóteses de compartilhamento de infraestrutura.

A propósito, nos termos da Cláusula 24.1.XIX e do item 5.1 do ANEXO II, dá-se conhecimento da existência de Projeto de Reforço à Infraestrutura de Gás da Baixada Santista e de infraestrutura de polos industriais e petroquímicos que incluem empresas



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

como a USIMINAS e a Refinaria Presidente Bernardes, da PETROBRAS.

Nesse sentido, queira a Ilustre Comissão esclarecer se está correto o entendimento de que o compartilhamento de infraestrutura entre a Concessionária e eventuais outras concessionárias prestadoras de serviços público viabiliza a cobrança de valores adicionais (receitas alternativas) para composição da remuneração indireta no presente contrato?

Por fim, queira a Ilustre Comissão disponibilizar dados completos acerca da área sobre a qual está previsto o compartilhamento de infraestrutura para o Projeto de Reforço à Infraestrutura de Gás da Baixada Santista, bem como os dados naturais acerca da infraestrutura de polos industriais e petroquímicos que incluem empresas como a USIMINAS e a Refinaria Presidente Bernardes, da PETROBRAS.

Resposta: A Área da Concessão deverá ser explorada com a finalidade de uso público, lazer, turismo, recreação e demais objetivos constantes da documentação desta Concessão, devendo a Concessionária se atentar ao conteúdo do Contrato e seus Anexos, bem como à legislação aplicável e ao Plano de Manejo do PESH na exploração da Concessão. Não será, contudo, admitida a cobrança de valores pelo compartilhamento de infraestrutura em relação a serviços públicos ou infraestruturas já existentes ou em fase de implantação na Área da Concessão, incluindo-se, neste último caso, a infraestrutura mencionada no item 5.1 do Anexo II.

O processo de licenciamento vigente do Reforço da Infraestrutura de Gás Baixada -Região Metropolitana de São Paulo, cujo perímetro de implantação de um gasoduto que impactará parte do Caminhos do Mar, com intervenção parcial e temporária foi apresentado no Anexo III – Caderno de Engenharia, sendo o licenciamento tratado em processo específico de responsabilidade da interessada e da Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, possível de obter vistas no setor de Protocolo da Diretoria específica. Os dados específicos das empresas como Usiminas e Refinaria Presidente Bernardes não são escopo deste Projeto de Concessão do Caminhos do Mar.

#### **Item 42**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

principais riscos relacionados a seguir:

XXXVIII. fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil, se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas seguradoras, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

25.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

IX. fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere a média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando a previsão da cláusula 24.1.XXXVIII e da cláusula 25.1.IX que tratam sobre a alocação da responsabilidade pelo objeto de cobertura do seguro ser oferecido no Brasil, se à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos dois anos, queira a Ilustre Comissão esclarecer quais serão as hipóteses nas quais o bem deixa de ser segurável.

Resposta: As condições para as quais determinado risco encontra cobertura no mercado segurador obedece à lógica própria do mercado de seguros, que possui regulação própria, não sendo controlável pelo Concedente.

**Item 43**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XLI. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão de normas regulatórias exaradas pelo CONCEDENTE ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto da



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONCESSÃO, quando meramente procedimentais;

**Pedido de Esclarecimento:**

No caso de concessões, normas regulatórias que disponham sobre medidas procedimentais podem gerar desequilíbrios econômico-financeiros. Como exemplo, pode-se citar eventual determinação normativa para mudança de procedimentos de atendimento pré-hospitalar nas rodovias a exigir acréscimo de um atendente ou a presença física de um médico na ambulância.

Dessa forma, para assegurar maior clareza quanto ao intuito da cláusula, queira esta Ilustre Comissão elucidar se está correto considerar que a expressão "quando meramente procedimentais" deve ser entendida como "quando meramente procedimentais e não afetem, para mais ou para menos, as receitas e custos da concessão"?

Resposta: O entendimento está incorreto. Alterações meramente procedimentais não serão objeto de reequilíbrio contratual.

**Item 44**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XLV. multas ou compensações por passivo ambiental gerado durante a execução das atividades objeto da CONCESSÃO;

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 24.1.XLV, apresenta disposição ampla e genérica sobre às responsabilidades alocadas à Concessionária em razão de multas ou compensação por passivo ambiental.

Diante disso, queira essa Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que a responsabilização pelo passivo ambiental gerado "*durante a execução das atividades objeto da Concessão*" limita-se ao decorrente das atividades realizadas única e exclusivamente pela Concessionária, excluídas as atividades de terceiros ou usuários do Caminhos do Mar.

Resposta: O entendimento está incorreto. O risco previsto na Cláusula 24.1,



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

inciso XLV, inclui quaisquer multas ou compensações por passivo ambiental atribuídos pelos órgãos competentes à Concessionária, quando gerados durante a execução das atividades objeto da Concessão, ainda que por terceiros ou usuários do Caminhos do Mar, assegurando-se à Concessionária, quando compatível com a legislação vigente, o direito de regresso contra o eventual responsável pelo ato.

**Item 45**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XLIX. custos diretos e indiretos e prazos da solução de invasões de imóveis.

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 24.1.XLIX trata de responsabilidade pelos custos diretos e indiretos e prazos referentes à invasão de imóveis alocada à Concessionária de forma genérica.

Nesse sentido, inicialmente, queira esta Ilustre Comissão de Licitação confirmar se tal obrigação é aplicável somente às invasões ocorridas após a assinatura do Termo de entrega de bem público.

Ainda, queira, esclarecer se há atualmente eventuais invasões na área da concessão e, se positivo, informar os dados pertinentes (local, extensão e forma) e eventuais procedimentos em curso, administrativos ou judiciais, para recuperação da posse.

Resposta: No perímetro da Concessão não há, neste momento, qualquer invasão. A responsabilidade da Concessionária, tratada pela Cláusula 24.1, inciso XLIX, é aplicável somente às invasões ocorridas após a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público.

**Item 46**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

XLVI. embargo do empreendimento, novos custos, não cumprimento de prazos, necessidade de nova aprovação de projetos pelas autoridades competentes, incluindo o CONCEDENTE, emissão de novas autorizações pelos órgãos competentes, quando em razão da não observância pela CONCESSIONÁRIA e/ou seus subcontratados de todas as exigências decorrentes do processo de obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS, incluindo eventuais compensações;

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 24.1.XLV trata da responsabilidade da Concessionária por eventuais embargos do empreendimento de forma genérica. Diante disso queira essa Ilustre Comissão: **(i)** esclarecer sua extensão em atingir, ou não, eventual passivo decorrente da atividade de terceiros ou de usuários do Caminhos do Mar; e **(ii)** confirmar o entendimento de que tal responsabilidade se aplica tão somente a eventos posteriores à assinatura do termo de entrega do bem público.

Resposta: (i) a Cláusula 24.1, inciso XLVI, tem sua extensão definida no trecho final do inciso, referente à "não observância pela CONCESSIONÁRIA e/ou seus subcontratados de todas as exigências decorrentes do processo de obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS, incluindo eventuais compensações", sendo irrelevante, para fins de aferição da observância das exigências decorrentes do processo de obtenção das Licenças Ambientais, se o passivo decorre de atividades de terceiros ou de usuários do Caminhos do Mar; (ii) o entendimento está correto.

**Item 47**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XLVII. custos socioambientais e com eventuais passivos ambientais relacionados às licenças ambientais e à execução das atividades objeto da CONCESSÃO;

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 24.1.XLIX trata de responsabilidade pelos custos socioambientais e por eventuais passivos ambientais relacionados às licenças ambientais alocada à Concessionária de forma genérica. Contudo, nos termos da cláusula 24.1.XLVIII, tem-se a previsão de que tal obrigação inicia-se apenas após a



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

celebração do termo de entrega do bem público. Diante disso, poderia se afirmar que tal obrigação se aplica somente aos custos e passivos ocorridos após a assinatura do Termo de entrega de bem público?

Não obstante, queira essa Ilustre Comissão esclarecer se tais custos socioambientais e eventuais passivos integram não apenas atividades da Concessionária, como também atividades de terceiros ou usuários do Caminhos do Mar.

Resposta: A Cláusula 24.1, inciso XLVII, trata dos custos socioambientais e dos passivos ambientais que decorram das licenças ambientais e da execução das atividades objeto da Concessão, ainda que tais custos ou passivos decorram de atos praticados por terceiros ou usuários do Caminhos do Mar, assegurando-se à Concessionária, quando compatível com a legislação vigente, o direito de regresso contra o eventual responsável pelo ato. A Cláusula abrange os custos e passivos que tenham por fato gerador evento ocorrido após a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, ou custos e passivos que tenham por fato gerador evento precedente, desde que identificado nos documentos da Licitação, conforme decorre da Cláusula 25.1, inciso II.

**Item 48**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XLVIII. passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha se materializado após a celebração do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO;

25.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

XV. tratamento de vícios ocultos identificados a qualquer tempo pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO, desde que decorram de atividades anteriores à celebração do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO;

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 25.1.XV corretamente aloca ao Poder Concedente a responsabilidade por vícios ocultos



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

decorrentes de atividades anteriores ao Termo de Entrega de Bem Público, momento contratual em que a Concessionária assume a concessão.

A cláusula 24.1, inciso XLVIII, traz recomendação complementar no sentido de que os passivos e irregularidades posteriores ao Termo de Entrega de Bem Público são responsabilidade da Concessionária.

Todavia, a expressão "se materializado após a celebração do Termo de Entrega de Bem Público" pode ensejar dúvidas no caso de efeito detectado após a assinatura do referido termo, mas decorrente de evento anterior à data da transferência da posse da concessão.

Logo, conjugando-se as redações dos itens supramencionados, queira esta Ilustre Comissão de Licitação confirmar se está correto o entendimento de que serão responsabilidade da Concessionária os "passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha ocorrido após a celebração do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO"?

Resposta: A Cláusula 24.1, inciso XLVIII, deve ser interpretada em conjunto com a Cláusula 25.1, inciso II, sendo de risco da Concessionária tanto os passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha ocorrido após a celebração do Termo de Entrega do Bem Público, como aqueles passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à celebração do Termo de Entrega do Bem Público, desde que, neste último caso, tal passivo e/ou irregularidade tenha sido identificado nos documentos da Licitação.

**Item 49**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XVI. situação geológica da ÁREA DA CONCESSÃO, relacionada às obras a serem realizadas;

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 24.1.XLIX trata de responsabilidade pela



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

situação geológica da área de concessão alocada à Concessionária.

Queira esta Ilustre Comissão elucidar a existência e, em caso positivo, promover a disponibilização de estudos geológico e/ou topográfico realizados previamente à abertura do processo licitatório, vez que de importância fundamental para precificação de riscos e formulação de propostas.

Além disso, queira esta Ilustre Comissão confirmar se está correto o entendimento de que a Concessionária se responsabiliza tão somente pela situação geológica da área de concessão após a realização das obras contratualmente previstas?

Resposta: Todas as informações disponíveis para análise dos interessados foram disponibilizadas para fins deste Licitação, sendo que se entende suficientes para fins de realização da presente Concessão. Quanto à segunda parcela do pedido de esclarecimentos, o entendimento está incorreto. A Concessionária assume o risco integral pela situação geológica da área da concessão, inclusive para fins de realização das obras contratualmente previstas.

#### **Item 50**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

Minuta do Contrato de Concessão:

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XVII. movimentações de terra relativas a taludes que se encontrem dentro da ÁREA DA CONCESSÃO;

25.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

VII. impactos, sobre a ÁREA DE CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, decorrentes de movimentação de terra referentes a taludes que se situem externamente à ÁREA DE CONCESSÃO;

Anexo II:



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.1.5. No âmbito do escopo da matriz de riscos e medidas de contingência, deverão ser abordadas as ações referentes às trilhas, eventos, competições, provas desportivas, Polo Industrial de Cubatão e deslizamentos e movimentação de terra. Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar neste documento as ações preventivas e corretivas a serem implementadas nas hipóteses de eventuais intercorrências na operação da Usina Henry Borden, observado o disposto no ANEXO V.

7.2.1. Os encargos relacionados à manutenção referem-se às atividades de conservação, suporte e provisão da infraestrutura dos ativos do CAMINHOS DO MAR por meio de melhorias e benfeitorias em suas instalações, vias, obras de pequeno e médio porte, manutenção dos taludes e encostas da ÁREA DA CONCESSÃO, além de reparos na parte elétrica e hidráulica. O encargo de manutenção também abrange o controle de pragas com bases em metodologias ecológicas, considerando que o PLANO DE MANEJO proíbe a utilização de defensivos químicos nas áreas naturais e em recuperação.

**Pedido de Esclarecimento:**

Pela análise do contrato e seus anexos não fica clara qual a limitação da responsabilidade atribuída à Concessionária sobre eventual movimentação de terra na área da concessão. Apesar de constar na matriz de risco contratual a previsão de responsabilização do ente privado apenas nos casos envolvendo taludes localizados dentro da área da concessão (item 24.1.XVII da minuta de contrato), deixando alocados ao Poder Concedente os impactos decorrentes da movimentação de terra em taludes localizada na área externa da Concessão (item 25.1.VII do minuta de contrato), o Anexo II alude à responsabilidade da Concessionária na manutenção de taludes e **encostas** (item 7.2.1 do Anexo II) da Área da Concessão, além de prover obrigatoriedade de elaboração de plano de contingência com consideração de ações decorrentes de **deslizamentos** e movimentações de terra (item 7.1.5 do Anexo II).

As menções adicionais a "encostas" e "deslizamentos", constantes do Anexo II, tornam duvidosa a extensão da responsabilidade da Concessionária em relação à "movimentação de taludes", ou seja, se a responsabilidade estaria voltada apenas a taludes artificiais ou também englobaria taludes (encostas) naturais localizados



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

dentro da área da concessão.

Diante disso, considerando a disposição contratual no sentido de que, em caso de dúvida interpretativa, as regras estipuladas na minuta de contrato devem prevalecer sobre aquelas constantes dos anexos, queira esta Ilustre Comissão de Licitação elucidar se a responsabilidade da Concessionária é limitada somente em relação aos taludes artificiais, isto é, aqueles decorrentes de obras e por ela construídos?

Resposta: O entendimento está incorreto. A responsabilidade da Concessionária, prevista na Cláusula 24.1, inciso XVII, engloba taludes artificiais e naturais localizados dentro da área da concessão, sendo irrelevante, para os taludes artificiais, o momento de sua construção ou quem tenha sido o responsável por sua construção.

**Item 51**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XXX. custos correspondentes a impostos e outros tributos incidentes sobre as atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA;

XXXIII. criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que tenham repercussão, direta ou indireta, nas receitas e despesas da CONCESSIONÁRIA;

**Pedido de Esclarecimento:**

Conforme pleito de esclarecimento formulado sobre a cláusula 21.1.VI, considerando os termos da legislação de regência, queira esta Ilustre Comissão esclarecer se está correto o entendimento de que a cláusula 24.1.XXX deve ser entendida como "tributos incidentes à época da proposta", e a cláusula 24.1.XXXIII deverá ser excluída por ser contrária à lei?

Resposta: O entendimento está incorreto. A Cláusula 24.1, incisos XXX e XXXIII, atribui à Concessionária o risco pela incidência tributária vigente e pela criação, extinção ou alteração de tributos, sendo tal medida decorrência direta do regime de liberdade de preços estabelecido na concessão.

**Item 52**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão  
**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XXXIV. alterações na legislação e determinações estatais de caráter geral, provenientes de qualquer esfera da federação, não específicas para a CONCESSÃO ou a CONCESSIONÁRIA, ainda que caracterizadoras de fato do príncipe, que gerem impacto sobre o CONTRATO, desde que não esteja relacionada com risco já expressamente assumido pelo CONCEDENTE no âmbito deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

**Pedido de Esclarecimento:**

A eficiência, elevada a princípio constitucional, é o fundamento lógico para que as normas determinem que os contratos administrativos reflitam a situação presente e, caso essa se modifique, sejam reequilibrados. Essa regra visa a proteção do Estado contratante e dos usuários dos serviços públicos, ao evitar que, nas propostas apresentadas à Administração Pública, sejam incluídas margens adicionais, destinadas a fazer frente a eventos que são futuros e, principalmente, são incertos. Esse princípio encontra-se expresso no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei 8.987/95 e no artigo 65, alínea "d", da Lei Geral dos Contratos Administrativos, a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o referido texto constitucional e é norma aplicável a toda a Administração Pública, inclusive dos Estados-membros da Federação.

Nesse contexto, a redação da cláusula 24.1. XXXIV que transfere para a concessionária todos os riscos incertos e futuros de determinações estatais de caráter geral, os "fatos do príncipe" ou "da administração", encontra-se em conflito com tais artigos legais e constitucionais.

Portanto, queira esta Ilustre Comissão elucidar se a redação da cláusula 24.1. XXXIV será ajustada para refletir as disposições legais.

Resposta: O entendimento está incorreto. A Cláusula 24.1, inciso XXXIV, está adequada com as disposições constitucionais e legais, decorrendo do regime de liberdade de preços estabelecido na concessão, e não terá a sua redação alterada.

**Item 53**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão  
**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

24.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

inerentes à operação e à execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

XLIV. investimentos, custos e despesas decorrentes de tombamentos e registros já impostos aos bens materiais e imateriais existentes na ÁREA DA CONCESSÃO até a data da apresentação da PROPOSTA.

25.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

XI. descobertas arqueológicas ou paleológicas na ÁREA DA CONCESSÃO;  
XXIII. investimentos, custos e despesas decorrentes de tombamentos e registros que sejam impostos aos bens materiais e imateriais existentes na ÁREA DA CONCESSÃO posteriormente à data da apresentação da PROPOSTA, e que causem impactos efetivos nas RECEITAS ou custos da CONCESSIONÁRIA;

**Pedido de Esclarecimento:**

Pela análise do contrato verifica-se aparente antinomia entre as cláusulas 25.1.XI, 25.1.XXIII e a cláusula 24.1.XLIV, ao passo que não resta delimitada a amplitude da responsabilidade atribuída ao Poder Concedente na eventualidade de achados arqueológicos e paleológicos após o termo de entrega de bem público.

Neste sentido, cabe apontar que descobertas arqueológicas na área de concessão podem inviabilizar não apenas a realização de restauro dos bens pela Concessionária nos prazos inicialmente acordados, como também podem inviabilizar sua exploração ao longo de um grande período da concessão.

Diante do exposto, queira esta Ilustre Comissão de Licitação confirmar se está correto o entendimento de que após a assinatura do termo de entrega de bens, na eventualidade de serem realizadas descobertas arqueológicas ou paleológicas, caberá ao Poder Concedente arcar não apenas com despesas diretas decorrentes dos tombamentos e registros que se façam necessárias, mas também com eventual recomposição do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão decorrente de eventuais atrasos de obras, penalidades, perdas de receita, dificuldades operacionais etc.

Resposta: O entendimento está correto. Quaisquer impactos econômico-financeiros decorrentes direta e especificamente de descobertas arqueológicas ou paleológicas serão de responsabilidade do Poder Concedente.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Item 54**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

25.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

V. alteração do PLANO DE MANEJO da unidade, desde que, como resultado direto da modificação, verifique-se para a CONCESSIONÁRIA alteração substancial dos custos ou da RECEITA, para mais ou para menos;

**Pedido de Esclarecimento:**

Nos termos da cláusula 25.1.V, há imprecisão acerca do termo "substancial". Diante disso, queira esta Ilustre Comissão elucidar como seria possível quantificar objetivamente a alteração dos custos ou da receita da Concessionária?

Resposta: O termo "substancial" decorre de equívoco de redação e pode ser desconsiderado.

**Item 55**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**Dos Pleitos de Iniciativa da CONCESSIONÁRIA**

27.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado de forma extraordinária.

**Dos Pleitos de Iniciativa do CONCEDENTE**

27.6.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pelo CONCEDENTE em notificação, sob pena de consentimento tácito do pedido.

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 27.6.1 do contrato prevê o consentimento tácito para o pleito de recomposição do equilíbrio econômico financeiro de iniciativa do Poder



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Concedente, caso a Concessionária não se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

De outro lado, a cláusula 23.7 não veicula expressamente equivalente previsão sobre aceitação tácita em favor da Concessionária.

Logo, queira esta Comissão de Licitação elucidar se está correto o entendimento de que o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem oferta de resposta do Poder Concedente acerca de pleito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato formulado pela Concessionária implica sua aceitação tácita?

Resposta: O entendimento está incorreto. O decurso do prazo previsto na Cláusula 27.3 não importa em aceitação tácita do pedido formulado pela Concessionária.

**Item 56**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados**

27.4. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA e do CONCEDENTE, as PARTES poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

27.4.1. A critério da PARTE demandada, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com a devida participação das PARTES e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico.

**Pedido de Esclarecimento:**

Conforme disposto nas cláusula 27.4 e 27.4.1, nos pleitos de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, é garantida às partes a faculdade de contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

Diante disso, queira esta Ilustre Comissão confirmar se está correto o entendimento de que a parte que suscitar a necessidade de contratação de análise técnica é responsável pelos custos diretos e indiretos dela decorrentes?

Resposta: O entendimento está correto.

**Item 57**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão  
**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

27.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:

(...)

II. quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio;

**Pedido de Esclarecimento:**

Nos termos da cláusula 25.7.II, não há precisão acerca da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, gerando inequívoca insegurança jurídica para a Concessionária. Diante disso, queira a Ilustre Comissão elucidar qual seria a possível definição objetiva dos termos "de qualquer forma e em qualquer medida" e "direta ou indiretamente"?

Resposta: O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não será devido à Concessionária se esta tiver, direta ou indiretamente, concorrido para a ocorrência do evento causador do desequilíbrio contratual, qualquer que tenha sido a forma de atuação da Concessionária que possa levar a tal concurso.

**Item 58**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão  
**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

27.8. Se ficar comprovado que os impactos dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderiam ter sido mitigados ou minorados por medidas ao alcance da CONCESSIONÁRIA, ou mediante esforço razoavelmente exigível da CONCESSIONÁRIA, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será calculada levando em consideração apenas o valor do desequilíbrio que persistiria, mesmo na hipótese de atuação diligente da CONCESSIONÁRIA.

**Pedido de Esclarecimento:**

Nos termos da cláusula 27.8, não há precisão acerca da comprovação dos impactos causados pelos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, gerando inequívoca insegurança jurídica para a Concessionária. Diante disso, queira esta Ilustre Comissão esclarecer qual seria a possível definição



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

objetiva dos termos “mitigados ou minorados” e “razoavelmente exigível”?

Ainda, é correta a interpretação de que a adoção de todas as medidas contratualmente previstas imputadas à Concessionária seria suficiente para ensejar seu direito constitucional ao reequilíbrio-econômico financeiro do contrato?

Resposta: Os termos “mitigados ou minorados” devem ser compreendidos como alusivos às medidas que pudessem ter sido adotadas pela Concessionária para reduzir o impacto econômico-financeiro causado pelo evento de desequilíbrio. O termo “razoavelmente exigível” deve ser compreendido como a medida do esforço que se possa exigir da Concessionária para mitigar ou minorar os impactos econômico-financeiros causados pelo evento de desequilíbrio, considerando-se, para a definição desta razoabilidade da exigência, as medidas passíveis de adoção por empresa com nível de *expertise* técnica e financeira semelhante ao esperado da Concessionária. Quanto à segunda parte do pedido de esclarecimento, a interpretação é parcialmente correta, devendo ser consideradas não apenas as medidas contratualmente previstas de modo expreso, mas quaisquer outras medidas ao alcance da Concessionária, mediante esforço razoavelmente exigível, que pudessem resultar em mitigação ou minoração dos impactos econômico-financeiros causados pelo evento de desequilíbrio.

**Item 59**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

28.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado pela CONCESSIONÁRIA, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor do CONCEDENTE.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando os termos da cláusula 28.2, em atenção ao dever de tratamento isonômico entre as partes, está correto o entendimento de que a eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado *por uma das partes*, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor *da outra parte*?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

**Item 60**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

28.3.1. Na ocorrência dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, atrasos ou antecipações dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS INICIAIS previstos no ANEXO II, quando causados por fatores de risco ou responsabilidade do CONCEDENTE, ou quando caracterizado o benefício previsto na subcláusula 26.2.2, a recomposição será realizada levando-se em consideração os valores atribuídos aos investimentos nos estudos que embasaram a CONCESSÃO, conforme distribuição físico-executiva estabelecida, bem como a Taxa Interna de Retorno de 8,31% (oito inteiros e trinta e um centésimos por cento).

**Pedido de Esclarecimento:**

Na hipótese de atraso da licitação por qualquer motivo, principalmente se houver alteração das condições macroeconômicas, a TIR será mantida nesse percentual? Ou, nessa hipótese, será definida nova TIR consentânea com a realidade macroeconômica superveniente?

Resposta: A Taxa Interna de Retorno prevista na Cláusula 28.3.1 e aplicável exclusivamente para os eventos nela previstos não será objeto de revisão, independentemente de qualquer alteração de condições macroeconômicas.

**Item 61**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

28.3.1. Na ocorrência dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, atrasos ou antecipações dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS INICIAIS previstos no ANEXO II, quando causados por fatores de risco ou responsabilidade do CONCEDENTE, ou quando caracterizado o benefício previsto na subcláusula 26.2.2, a recomposição será realizada levando-se em consideração os valores atribuídos aos investimentos nos estudos que embasaram a CONCESSÃO, conforme distribuição físico-executiva estabelecida, bem como a Taxa Interna de Retorno de 8,31% (oito inteiros e trinta e um centésimos por cento).

28.3.2. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (I) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o respectivo evento; e (II) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. 28.3.2.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em novos investimentos considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa Interna de Retorno calculada na data da assinatura do respectivo termo aditivo, conforme subcláusula 28.5.3.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

28.5.3. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que tratam as subcláusulas 28.3.2.1 e 28.3.2.2 será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 2050 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 207,40% a.a. (duzentos e sete inteiros e quarenta centésimos por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

**Pedido de Esclarecimento:**

As cláusulas preveem uma TIR para atrasos nos investimentos iniciais, se de responsabilidade do Poder Concedente ou se decorrentes de atrasos de cronograma (cláusula 26.2.2) e instituem o Fluxo de Caixa Marginal para todos os outros eventos de desequilíbrio contratuais ao longo do contrato, mediante a TIR "*calculada na data da assinatura do Termo Aditivo*", fazendo remissão à cláusula 28.5.3, que se limita a tratar da Taxa de Desconto.

Diante disso, qual deverá ser a metodologia aplicada para definição da TIR do Fluxo de Caixa Marginal em cada Termo Aditivo assinado entre as partes?

Resposta: Considerando-se que, na forma da Cláusula 28.5.1, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa Marginal, a TIR do Fluxo de Caixa Marginal é a própria Taxa de Desconto prevista na Cláusula 28.5.3.

**Item 62**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

28.5.5. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

**Pedido de Esclarecimento:**

Da análise conjunta das cláusulas 28.5.4 e 28.5.5, verifica-se que tratam dos critérios para aditivo de reequilíbrio por prazo adicional, para tanto realizando a projeção das receitas e das despesas, a expressão "tributos (...) efetivamente incidentes". Diante disso, está correto o entendimento de que a expressão



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes” deve ser interpretada como os tributos **vigentes à época do aditivo e** incidentes sobre a projeção das receitas relativas ao prazo adicional?

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. A expressão “tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes” deve ser interpretada como aqueles vigentes à época do aditivo, mas não se limita apenas àqueles incidentes sobre as receitas, incluindo quaisquer outros tributos que impactem direta ou indiretamente as receitas, custos, despesas e investimentos projetados.

**Item 63**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

37.1.2. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao CONCEDENTE e subscrita pela resseguradora.

**Pedido de Esclarecimento:**

A confirmação de não ser aceitável pelo mercado segurador a cláusula de recomposição automática de valores deve ser formalizada pela Seguradora, a quem a Concessionária apresentou o risco e as condições contratuais, não pela resseguradora. Diante disso, está correto o entendimento de que a confirmação apresentada tão somente pela seguradora diretamente pela Concessionária atende a finalidade última de comprovação constante na cláusula 37.1.2?

Resposta: A confirmação apresentada tão somente pela seguradora será admitida, desde que capaz de demonstrar que a cobertura não está disponível em todo o mercado segurador, e não apenas na própria seguradora.

**Item 64**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

37.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:

I. Seguro do tipo "todos os riscos" para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer dos BENS DA CONCESSÃO, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:

(...)

d. incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;

**Pedido de Esclarecimento:**

A responsabilização por incêndios não é claramente tratada pelo Poder Concedente, visto que o item 37.2.I.d da minuta de contrato veicula previsão de necessária contratação de seguro para o caso de incêndios, mas sem delimitação expressa sobre o local em que o evento teria tido início.

A propósito, considerando as possíveis intervenções de terceiros na região – inclusive relativas à implementação de infraestrutura para passagem de óleo e gás – tem-se grave risco de insegurança jurídica alocado à Concessionária, inclusive sem delimitação clara acerca da responsabilidade por eventuais eventos aos quais não deu causa, ou então, que não possuía meios de controlar.

De outro lado, o item 7.1.4 do Anexo II do Edital expressamente preceitua que "os encargos de prevenção e combate a incêndios exigem atuação de forma preventiva e repressiva na ÁREA DA CONCESSÃO".

Diante disso, queira esta Ilustre Comissão esclarecer se a cláusula 37.2.I, alínea "d" da minuta do contrato - que prevê a contratação de seguro contra incêndios do tipo "todos os riscos" para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em qualquer bem da concessão -, limita-se aos eventos ocorridos dentro da área da concessão e relativos aos bens e ativos imobilizados da concessão, isto é, excluindo os bens de eventual compartilhamento de infraestrutura.

Resposta: A Cláusula 37.2, inciso I, alínea "d", limita-se aos eventos que venham a atingir a Área da Concessão, qualquer que seja a sua origem, e apenas aos bens móveis ou imóveis integrantes da concessão, não incluindo bens de propriedade de terceiros prestadores de serviços públicos cuja infraestrutura atravesse a área da concessão.

**Item 65**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

37.9. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

conforme o desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação do CONCEDENTE.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando o disposto na cláusula 37.9, entende-se que a Concessionária poderá alterar as coberturas e franquias, bem como as condições das apólices conforme o desenvolvimento das atividades objeto do contrato.

Diante disso, requer-se que esta Ilustre Comissão esclareça **(i)** quais devem ser os valores mínimos iniciais de cobertura para essas apólices, bem como **(ii)** se há alguma referência desses valores ou se cada proponente poderá definir esses valores a seu próprio critério

Resposta: (i) Conforme a Cláusula 37.6 do Contrato, "os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro"; (ii) prejudicado, em razão da resposta anterior.

**Item 66**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

38.2. A CONCESSIONÁRIA prestou como condição à assinatura deste CONTRATO e deverá manter, em favor do CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO no valor de R\$ 989.476,13 (novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), nos termos exigidos pelo EDITAL, devendo observar as disposições deste CONTRATO.

38.2.1. O montante indicado na Cláusula 38.2 acima deverá ser atualizado pelo IPC/FIPE anualmente, no mês de aniversário do CONTRATO.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando os termos da cláusula 38.2.1 e demais menções ao índice IPC/FIPE presentes ao longo do contrato de concessão, verifica-se a inexistência de previsão de eventual substituição do índice em caso de sua extinção. Diante disso, queira esta Ilustre Comissão confirmar se está correto o entendimento de que na eventualidade de extinção do índice IPC/FIPE as partes em conjunto pactuarão novo índice a ser utilizado em substituição?

Resposta: Na forma da Cláusula 3.2 do Contrato, na hipótese de extinção do índice IPC/FIPE deverá ser adotado outro índice que eventualmente o substitua, devendo ser adotado, na hipótese de não ser identificável qual o índice substitutivo do índice IPC/FIPE, novo índice a ser acordado entre as



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Partes, ou, na ausência de consenso, o índice definido pelo Concedente que melhor represente a cesta de preços adotada para a definição do índice IPC/FIPE.

**Item 67**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

41.1. O CONCEDENTE, representado pela SIMA, e a FF, exercerão ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a CONCESSIONÁRIA, tendo, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.

**Pedido de Esclarecimento:**

A fiscalização dupla não encontra guarida na legislação pertinente e gerará inúmeras questões de duplicidade, dificuldades procedimentais, risco de decisões e entendimentos contraditórios, em detrimento da regularidade do contrato administrativo.

Nesse sentido, é necessário que haja a definição dos escopos de fiscalização da SIMA e da FF, de modo a permitir uma relação contratual adequada. Não há qualquer óbice em que ambos órgãos tenham acesso aos dados da concessionária, observando-se os respectivos escopos de fiscalização.

Considerando que a SIMA é a representante do Poder Concedente no Contrato de Concessão e a FF é uma entidade com atribuições ambientais, queira esta Ilustre Comissão confirmar se está correto considerar que a fiscalização contratual, de forma abrangente, é uma atribuição da SIMA e a fiscalização dos aspectos ambientais da operação da concessionária são atribuições da FF?

Resposta: A fiscalização exercida pela Fundação Florestal envolverá, exclusivamente, as atividades relacionadas às atribuições legais da Fundação, ou aquelas previstas expressamente no Contrato como atribuição da Fundação. Quaisquer decisões que não sejam diretamente relacionadas às atribuições legais da Fundação Florestal, mas digam respeito, especificamente, ao contrato, são de responsabilidade do Concedente,



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

representado pela SIMA. Complementarmente, cabe destacar que o acompanhamento dos Projetos de Concessão de Unidades de Conservação acontece por comissão específica na qual a SIMA e FF fazem parte.

**Item 68**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

41.3.3. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.

44.5.4. Findo o período adicional para correção de irregularidades, concedido nos termos da Cláusula 44.5 e resolvida a situação gravosa que o originou, cessando a situação de inadimplemento contratual, serão extintos os processos sancionatórios que digam respeito à irregularidade sanada, sem aplicação de penalidade.

44.6.5. O cumprimento do prazo estabelecido na nova programação de que trata a Cláusula 44.6, e a recuperação do cronograma original, importará no arquivamento do processo sancionatório e/ou na extinção da correspondente penalidade.

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 41.3.3. adota uma posição divergente das expostas nas cláusulas 44.5.4 e 44.6.5, no sentido de manter a aplicação da penalidade mesmo quando sanadas as faltas identificadas pela fiscalização.

As outras duas cláusulas determinam a suspensão do processo, a concessão de prazo para regularização e, sendo cumprido, a não aplicação das penalidades e a extinção dos processos sancionatórios pertinentes.

Nesse sentido, queira esta Ilustre Comissão de Licitação confirmar o entendimento sobre a necessidade de ajuste na cláusula 41.3.3 para uniformização e reflexo do mesmo tratamento das cláusulas 44.5.4 e 44.6.5?

Resposta: Não há necessidade de qualquer ajuste. As cláusulas 44.5.4 e 44.6.5 são aplicáveis exclusivamente às hipóteses previstas nas Cláusulas 44.5 e 44.6, respectivamente, e, nestas situações, prevalecem sobre o disposto na Cláusula 41.3.3, sendo esta última aplicável às situações que não se enquadrem nas Cláusulas 44.5 ou 44.6, ou quando o Concedente não conceder período adicional para correção de irregularidades, ou não aceitar nova programação.

**Item 69**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

41.6.III apresentar até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal nº 6.404/1976 e da Lei Federal nº 11.638/2007, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e Papéis de Trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, se existentes, e ainda, caso a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;

**Pedido de Esclarecimento:**

A cláusula 41.6.III inclui, dentre os documentos que devem ser apresentados pela Concessionária ao Poder Concedente, os papéis de trabalho dos auditores independentes. A manifestação da auditoria externa se perfaz na apresentação do Parecer, sendo que os papéis de trabalho contêm anotações tomadas no curso da auditoria, naturalmente imperfeitas e inconclusivas. Se, ao final da auditoria, algum aspecto neles contido se tornar relevante, por qualquer motivo, será refletido no Parecer.

A solicitação dos papéis de trabalho, principalmente a priori, sinaliza uma fiscalização do trabalho dos auditores independentes, incabível à luz das regras legais e normativas que regem a auditoria.

Diante disso, considerando as normas regentes do procedimento de auditoria, queira esta Ilustre Comissão de Licitação confirmar se está correta a interpretação pela inaplicabilidade do dever de apresentação de "papeis de trabalho" constante na cláusula 41.6.III?

Resposta: O entendimento está incorreto. A obrigação prevista na Cláusula 41.6, inciso III, inclui o dever de apresentação de papéis de trabalho dos auditores independentes.

**Item 70**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

43.5. Dependem de comunicação ao CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

(...)

X. subcontratação ou terceirização de obras e serviços relativos à



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

exploração de RECEITAS e ao cumprimento dos encargos previstos neste Contrato e seus Anexos.

**Pedido de Esclarecimento:**

O item X, da cláusula 43.5, prevê genericamente a comunicação ao Poder Concedente de todos os contratos de "cumprimento dos encargos previstos neste Contrato e seus Anexos", com o que se refere a praticamente todos os contratos a serem firmados pela concessionária.

Diante disso, cabe ponderar que a exigência importa uma enorme quantidade de dados - contrária à lógica da concessão, que é a exploração pelo particular, por sua conta e risco-, além do que pode vir a configurar manipulação indevida de dados sensíveis, à luz da nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Considerando-se que a concessionária pode terceirizar uma gama significativa de suas atividades e que os contratos de receitas são aqueles realmente importantes, queira esta Ilustre Comissão confirmar se seria correto o entendimento de que a expressão "cumprimento dos encargos previstos neste Contrato e seus Anexos" deve ser considerada somente em relação aos contratos de "exploração de Receitas"?

Resposta: O entendimento está incorreto. Dependem de comunicação ao Concedente, no prazo previsto na Cláusula 43.5, a subcontratação ou terceirização de obras e serviços relativos ao cumprimento dos encargos previstos no Contrato e seus Anexos.

**Item 71**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

44.3.2.1. Se, quando da aplicação da penalidade da infração posterior, a condenação pela infração anterior não for definitiva na esfera administrativa, será considerada, a título precário, a aplicação da agravante de reincidência na penalidade da infração posterior, cujos efeitos deverão ser automaticamente desconsiderados, independentemente de solicitação expressa da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de não mais subsistir, a qualquer momento e por qualquer razão, a condenação pela infração anterior.

**Pedido de Esclarecimento:**

A hipótese da cláusula 44.3.2.1 não tem amparo legal, e fere diretamente o procedimento administrativo constante nos artigos 62 e seguintes da Lei de Processo Administrativo Estadual (Lei Estadual nº 10.177/1998), na medida em que



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

somente se pode considerar que há uma infração posterior se houver uma infração anterior, o que somente se perfaz quando do trânsito em julgado administrativo da primeira infração. A aplicação "a título precário" de uma agravante ofende o princípio da presunção de inocência, criando uma figura sem amparo legal da presunção de culpabilidade.

O próprio contrato, na cláusula 44.8, ao dispor que "As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas comprovadamente devidas em processo administrativo transitado em julgado, reverterão em favor do CONCEDENTE" reconhece a necessidade do trânsito em julgado administrativo.

Diante do exposto, a luz do princípio constitucional da presunção de inocência, queira a Ilustre Comissão de Licitação proceder à retificação da redação da referida cláusula.

Resposta: Não há qualquer ilegalidade na Cláusula 44.3.2.1. A reincidência qualifica-se pela sucessão fática de condutas infracionais, sendo a agravante de reincidência da infração posterior, precariamente considerada, automaticamente desconsiderada se, a qualquer momento, não mais subsistir condenação pela infração anterior.

## **Item 72**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

44.8. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas comprovadamente devidas em processo administrativo transitado em julgado, reverterão em favor do CONCEDENTE, sendo [...] descontadas diretamente da CONTA CENTRALIZADORA, observado o limite de desconto de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor constante da CONTA CENTRALIZADORA, na periodicidade definida no contrato de administração da CONTA CENTRALIZADORA, nos termos do ANEXO X, até a satisfação integral do débito.

(...)

44.8.2. Caso não seja possível o desconto direto da CONTA CENTRALIZADORA ou a compensação com valores devidos pelo CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado nos autos do processo administrativo sancionatório no mesmo prazo.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Pedido de Esclarecimento:**

A previsão da cláusula institui uma forma de pagamento das multas, mediante o desconto na Conta Centralizadora, até o limite de 0,5% dos valores nela constantes. Todavia, não é clara se, na hipótese de mais de uma multa a ser paga, o limite de 0,5% será respeitado em relação a cada multa ou ao conjunto das multas.

Considerando que a Conta Centralizadora recebe a totalidade das receitas necessárias para dar cumprimento às obrigações assumidas ao longo da concessão, queira a Ilustre Comissão confirmar que independentemente da quantidade de multas o desconto limitar-se-á, mensalmente, a 0,5% (meio por cento) do valor existente na referida conta.

O item 44.8.2, por sua vez, estipula o procedimento para o caso de não ser possível o desconto [...], hipótese em que a Concessionária terá de fazer o pagamento em até 30 dias corridos.

Por outro lado, no item 4.5 do Anexo X, consta que *"cada transferência dos valores mencionado na Cláusula 4.1 (III) e 4.4 acima não poderá superar 0,5% (meio por cento) do valor depositado na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, sendo que o BANCO DEPOSITÁRIO deverá realizar quantas transferências forem necessárias, respeitado tal limite, até que o saldo devedor total seja devidamente transferido"*.

Considerando que a forma de desconto direto da Conta Centralizadora privilegia transparência, resguarda os recursos da concessão para a prestação dos serviços e assegura o recebimento das multas pelo Poder Concedente, seria correto o entendimento de que a regra geral para pagamento de multas é o desconto mensal, até o limite mensal de 0,5% do valor constante da Conta Centralizadora, considerando-se o valor total da(s) multa(s) eventualmente devida(s), a ser feito em quantas vezes forem necessárias para alcançar o valor devido, e que a expressão "Caso não seja possível o desconto direto da CONTA CENTRALIZADORA" constante do item 44.8.2 configura uma exceção, em que fundamentadamente o Poder Concedente considere que não pode proceder ao desconto?

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O desconto do valor devido ao Concedente obedecerá à mesma periodicidade da transferência dos valores à conta bancária de livre movimentação da Concessionária, que não obedecerá necessariamente a periodicidade mensal, conforme Nota de Rodapé nº 02, no item 4.1 do Anexo X, observando, a cada desconto, o limite máximo de 0,5% do montante existente na Conta Centralizadora, considerando-se o valor total dos débitos da Concessionária perante o Concedente. A expressão "caso não seja possível o desconto direto da



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTA CENTRALIZADORA”, constante da Cláusula 44.8.2, configura uma exceção, na hipótese de não ser possível, por razões devidamente fundamentadas pelo Concedente, o desconto do valor devido da conta centralizadora.

**Item 73**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

44.9.1. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível pelo agente fiscalizador poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionatório, sendo devolvido o prazo de defesa da CONCESSIONÁRIA, caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.

**Pedido de Esclarecimento:**

A defesa da Concessionária baseia-se nos fatos e também no enquadramento contratual da infração. Para que não ocorra o cerceamento de defesa e contraditório, com risco de nulidade do processo administrativo, qualquer alteração no auto da infração lavrado, de natureza fática ou formal, exige a devolução do prazo para defesa.

Diante disso, a luz das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, requer-se a alteração da redação de modo a garantir que quaisquer alterações fáticas ou formais no processo ensejem abertura de novo prazo de defesa.

Resposta: Inexistindo qualquer pedido de esclarecimento, informa-se que a disciplina constante da Cláusula 44.9.1 não importa em qualquer nulidade do processo administrativo sancionatório.

**Item 74**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

48.1. Nas hipóteses de extinção antecipada deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as premissas metodológicas abaixo:

VIII. o valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPC/FIPE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização.

IX. os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da alínea anterior, terão como limite máximo os valores previstos nos estudos de viabilidade divulgados pelo CONCEDENTE, ou os valores aprovados pelo CONCEDENTE na forma prevista neste CONTRATO, quando não houver previsão nos estudos de viabilidade divulgados pelo CONCEDENTE e, em ambas as hipóteses, devidamente atualizados conforme o IPC/FIPE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização.

**Pedido de Esclarecimento:**

A quantificação da indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados, nos termos da cláusula 48.1.VIII, deverá ser feita a partir do ativo intangível constante da contabilidade da Concessionária, que deve estar de acordo com as regras contábeis aplicáveis.

A cláusula 48.1.IX, porém, limita a indenização aos valores previstos nos estudos de viabilidade do Poder Concedente, portanto anteriores à realidade da concessão, e, quando neles não estiverem previstos os investimentos (afirmação que comprova a limitação desse tipo de estudos de viabilidade), ao valor da aprovação pelo Poder Concedente. Adicionalmente, fixa que tais valores deverão sofrer correção pela variação do IPC/FIPE, ao invés de pela TIR do Contrato.

Se a contabilidade da empresa, no tocante ao ativo intangível, seguiu todas as regras aplicáveis a esse tipo de lançamento e está regular, os valores nela lançados são os valores efetivamente despendidos. Assim, criar a limitação da cláusula 48.1.IX pode significar enriquecimento ilícito do Estado sobre a Concessionária, o que afronta a legislação que determina que a indenização deve ser da parcela não amortizada dos investimentos, sem qualquer diminuição.

Além disso, essa fixação cria outra distorção, que é a necessidade de correção monetária entre a data dos estudos de viabilidade do Concedente e da efetiva apuração dos valores dos investimentos não contabilizados, que o contrato pretende equacionar com um fator de índice de preços, IPC/FIPE, não aplicável a esse tipo de contrato.

Diante do exposto, queira esta Ilustre Comissão elucidar se redação da cláusula 48.1. IX será ajustada para refletir as disposições legais.

Resposta: A redação da Cláusula 48.1, inciso IX, está de acordo com a legislação vigente, conforme se observa do julgado do TCU no TC 008.508/2020-8, Plenário.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Item 75**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

52.2. Para fins do cálculo de indenização considerar-se-á o regramento disposto na Cláusula 48.1, sendo que, caso a CONCESSIONÁRIA ou a ADJUDICATÁRIA não tenha concorrido para o vício que motivou a anulação, também serão considerados os valores contabilizados pelo reconhecimento da OUTORGA FIXA, sendo vedado o pagamento de lucros cessantes.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando que a premissa do item 52.1 é a não participação da Concessionária ou da Adjudicatária para o vício que anulou o contrato, configura-se hipótese de terceiro de boa-fé, de modo que não há qualquer fundamento legal para a restrição ao pagamento de lucros cessantes.

Neste sentido, o artigo 59, parágrafo único da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), prevê que a declaração de nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, ressalvados casos em que lhe deu causa.

Diante do exposto, queira esta Ilustre Comissão elucidar se redação da cláusula 52.1 será ajustada para refletir as disposições legais.

Resposta: A redação da Cláusula 52.2 está adequada à legislação vigente.

**Item 76**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

54.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

54.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:

V. eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não pudessem ser evitados ou minorados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando o disposto na cláusula 54.1.1.V, é considerado como evento de caso fortuito inundações,



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

quando seus impactos não puderem ser evitados ou minorados. Contudo, nos termos da cláusula 37.2.I, alínea "I", apresenta-se como obrigação da Concessionária a contratação de seguro do tipo "todos os riscos" para danos materiais decorrentes de perda, destruição ou dano em todo e qualquer dos bem da concessão, incluindo na eventualidade de alagamentos e inundação.

Diante da antinomia entre as referidas cláusulas, pode-se dizer que se consideram inaplicáveis os termos da cláusula 37.2.I, alínea "I"?

Resposta: O entendimento está incorreto. O fato de determinados eventos seguráveis serem qualificáveis como caso fortuito ou força maior não exclui o dever da Concessionária de efetuar a contratação do seguro, conforme previsto expressamente na Cláusula 37.3 do Contrato.

**Item 77**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

54.5. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, qualquer das PARTES poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula 7.2.

54.5.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento aplicável à Caducidade.

**Pedido de Esclarecimento:**

A disposição do item 54.5.1, equiparando a indenização na hipótese de caso fortuito e força maior à indenização por caducidade, não possui respaldo jurídico, eis que nesse último caso há culpa da Concessionária, o que não ocorre nas duas primeiras situações.

Portanto, considerando o exposto, queira esta Ilustre Comissão elucidar se redação da cláusula 54.5.1 será ajustada para refletir as disposições legais.

Resposta: O valor da indenização na hipótese de extinção do contrato por caso fortuito ou força maior será equivalente ao disciplinado para a hipótese



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de caducidade, não sendo aplicáveis as sanções contratualmente previstas para a hipótese de caducidade, dada a ausência de culpa da Concessionária.

**Item 78**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

56.6. Enquanto não expedido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO.

**Pedido de Esclarecimento:**

Nos termos da cláusula 56.6, a liberação da garantia de execução contratual dependerá da expedição do termo de recebimento definitivo, contudo, não impõe qualquer prazo ao Poder Concedente para fazê-lo. Diante disso, seria cabível a inclusão de prazo máximo para que o Poder Concedente analise os documentos pertinentes e expeça o termo final de recebimento?

Resposta: O prazo para lavratura do Termo de Recebimento Definitivo é previsto no item 5.1 do Anexo XIV.

**Item 79**

**Documento:** Minuta do Contrato de Concessão

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

61.6. As PARTES poderão modificar os dados indicados na Cláusula 61.5 mediante simples comunicação por escrito à outra PARTE.

**Pedido de Esclarecimento:**

Verifica-se erro material, neste sentido, é cabível a correção para os seguintes termos: "As PARTES poderão modificar os dados indicados na Cláusula 61.5 mediante simples comunicação por escrito às outras PARTES"?

Resposta: O entendimento está correto, deve ser substituído "à outra PARTE" por "às outras PARTES".

**Item 80**

**Documento:** ANEXO I

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

A área da concessão compreende várias trilhas e há previsão contratual quanto à possibilidade de implantação de novas trilhas. Portanto, pode-se dizer que a área de concessão pode ser aumentada ao longo dos anos em razão das medidas adotadas pela





**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Zona de Uso Intensivo (ZUI) para áreas do Parque Caminhos do Mar definidas como zonas histórico, cultural e de uso especial, é correto o entendimento de que poderão ser criadas estruturas como alojamentos, hotéis, pousadas, abertura de trilhas dentro de áreas não originariamente catalogadas como Zonas de Uso Intensivo?

Resposta: É correto o entendimento nos seguintes termos: aplicam-se as normas da zona de uso intensivo para as zonas histórico-cultural e de uso extensivo, conforme dispõe os itens 4.5.2.4 e 4.8, respectivamente, do Plano de Manejo. Deste modo, dentre as hipóteses elencadas no item 4.6.4.1 do Plano de Manejo, destaca-se a possibilidade de implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de proteção, controle, monitoramento, uso público, educação e pesquisa; implantação de infraestrutura de sinalização, monitoramento, controle e cobrança de ingressos, bem como suporte para atividades educacionais, recreativas, esportivas, culturais e comunitárias, sempre em conformidade com os objetivos das unidades de conservação e integração com a comunidade local e regional; implantação de áreas de acampamento, hospedarias e prestação de serviços (restaurante, lanchonete, loja de conveniência, loja de prendas) e demais itens elencados.

**Item 82**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**5.3.2. Estacionamento**

O CAMINHOS DO MAR conta com espaço de aprox. 11.000 m<sup>2</sup>, com área pavimentada em paralelepípedos, para uso como estacionamento. Esta área comporta atualmente aproximadamente 140 vagas de automóveis e 25 vagas de ônibus, com capacidade para atingir até 450 vagas, que deverão ser distribuídas de acordo com o PLANO DE INTERVENÇÕES e o PLANO DE GESTÃO E OPERAÇÃO, referenciados no item 6.1 e seguintes deste ANEXO.

Atualmente não há cobrança pelo uso do estacionamento, devido à necessidade de adequação dos espaços de utilização, assim como de contratação de seguro, mas não há qualquer vedação para que a CONCESSIONÁRIA faça a cobrança pelo uso do espaço, incluindo a possibilidade para outras atividades de uso sem que proponha descaracterização ou danos, após a realização dos ajustes e adequações necessários.

**Pedido de Esclarecimento:**

Para a realização do projeto de expansão do



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

estacionamento que deverá constar no Plano de Intervenções e no Plano de Gestão e Operação, será necessário licenciamento ambiental específico?

Resposta: A necessidade de licenciamento ambiental deverá ser avaliada à luz da legislação vigente e da proposta de intervenção da Concessionária. Caso haja intervenções em Áreas de Preservação Permanente ou supressão de vegetação, exemplificativamente, serão necessárias autorizações específicas delas decorrentes. Em caso de impacto na paisagem, também avaliar regras específicas de tombamento do patrimônio natural.

**Item 83**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**5.3.3. Trilhas**

O CAMINHOS DO MAR conta atualmente com trilhas de diversas características, mas há de se considerar, como atrativo principal o trecho de descida da serra – Rodovia Caminhos do Mar – SP-148 – Trilha dos Monumentos Históricos, que é ofertado e de grande demanda para visitação, tanto aos monumentos históricos, como à contemplação dos cenários naturais. Inclui-se nesta rota outra importante trilha de destaque, a chamada Calçada do Lorena. Outras trilhas estão disponíveis, mas são organizadas ao uso específico, dado o grau de dificuldade e da necessidade de infraestruturas mínimas de apoio, sendo: Trilha do Perequê ou dos Sete Morros (ou da Cachoeira da Torre) e Trilha do Rio do Ouro. Por fim, ainda há a Trilha da Travessia, atualmente sem uso, mas prevista no PLANO DE MANEJO.

As trilhas estão descritas abaixo, bem como identificadas no ANEXO I. Com exceção da Trilha dos Monumentos Históricos, para as trilhas com vegetação deve ser considerada a largura de faixa para cada lado da respectiva trilha de 50 metros.

**Pedido de Esclarecimento:**

A título exemplificativo, no caso de uma trilha de 2 km de extensão com 2 metros de largura, esta terá uma área de 204.000 m<sup>2</sup>.<sup>1</sup> Ou seja, uma trilha cuja área própria é de 4000 m<sup>2</sup>, passa a ter uma área considerada de 204.000 m<sup>2</sup>.

Diante disso, queira esta Ilustre Comissão esclarecer se está correto o entendimento de que, para definição da área da concessão, a Concessionária deverá considerar uma largura de 50 metros na lateral de cada trilha, excetuando apenas a trilha dos monumentos históricos.

<sup>1</sup> Cálculo: 50 m + 50 m + 2 m = 102 m de largura por 2000 m de comprimento, alcançando uma área total de 204.000 m<sup>2</sup>.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Resposta: Está correto.

**Item 84**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**5.3.3.1. Caminho do Mar – Trilha dos Monumentos Históricos**

Situada no interior do Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo Itutinga-Pilões, contempla uma das mais nostálgicas rodovias do país: inicialmente denominada Estrada da Maioridade (inaugurada em 1841, com o nome prestando uma homenagem à emancipação de D. Pedro II), conhecida também como Estrada do Vergueiro, pois em 1864 o Senador Vergueiro assumiu a via e foi homenageado. No leito desta antiga estrada foi finalizada, em 1926, a primeira estrada de rodagem pavimentada em concreto armado, não só do Brasil, mas da América Latina. Conhecida, então, como a “Estrada Velha de Santos”, que já foi uma das estradas mais importantes do Estado.

Abriga, em suas famosas “curvas”, um importante e inestimável patrimônio Histórico Cultural tombado pelo CONDEPHAAT<sup>1</sup> em 1972 – que inclui monumentos construídos em 1922, como homenagem aos 100 anos da Proclamação da República, sendo estes: Pontilhão Raiz da Serra, Belvedere Circular, Padrão de Lorena, Rancho da Maioridade, Pouso de Paranapiacaba, Ruínas, e Cruzeiro Quinhentista, sendo este último já em Cubatão. Além destes, conta ainda com o Monumento do Pico, na crista da Serra do Mar, e a Calçada do Lorena.

[1] Bens Tombados: Estrada do Lorena, Monumentos de Victor Dubugras e Área de Mata Circundante. Localização: Caminho do Mar ou Estrada Velha de Santos; Número do Processo: 00123/72; Resolução de Tombamento: Resolução de 11/8/72. Publicação do Diário Oficial; Poder Executivo, Seção I, 12/08/1972, p. 44. Livro do Tombo Histórico: inscrição nº 122, p. 21, 03/07/1979.

**Pedido de Esclarecimento:**

A fim de garantir o conhecimento sobre todos os bens integrantes da concessão, requer-se a disponibilização das cópias integrais dos processos de tombamento referenciados na nota de rodapé nº 1.

Resposta: O processo de tombamento foi realizado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Cultura e Economia Criativa, disponibilizado como material de apoio.

O acesso à Resolução de Tombamento pode ocorrer pelo <http://condephaat.sp.gov.br/benstombados/estrada-do-lorena-monumentos-de-victor-dubugras-e-area-de-mata-circundante/>



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Item 85**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**5.4. Visitação do CAMINHOS DO MAR**

Ao todo, no período de 2004 a 2011, foram atendidos 192.049 mil visitantes no CAMINHOS DO MAR.

**Pedido de Esclarecimento:**

Qual foi a média diária de visitantes durante o período de pandemia da COVID-19, considerado a partir de março a setembro de 2020?

Resposta: Seguem os dados de visitação mensais. Destaca-se que, a partir da reabertura em julho de 2020, a visitação foi retomada de forma gradual, sendo, atualmente, o roteiro turístico realizado de terça-feira à domingo, das 10hs às 16hs, podendo ser adquiridos ingressos nos seguintes horários para entrada: 10:00, 10:30, 11:00, 11:30, 12:00, 12:30, 13:00:

<b>Mês</b>	<b>2020</b>	<b>Obs</b>
<b>Janeiro</b>	1.017	
<b>Fevereiro</b>	1.796	
<b>Março</b>	714	Fechamento em 21/03
<b>Abril</b>	0	Fechado
<b>Maio</b>	0	Fechado
<b>Junho</b>	0	Fechado
<b>Julho</b>	114	Abertura 27/07
<b>Agosto</b>	773	
<b>Setembro</b>	1.868	
<b>Outubro</b>		
<b>Novembro</b>		
<b>Dezembro</b>		



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

<b>Total (janeiro a setembro)</b>	<b>6.282</b>	
-----------------------------------	--------------	--

**Item 86**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**5.4. Visitação do CAMINHOS DO MAR**

Para o período de 2011 a 2015, não há dados consolidados sobre a visitação no CAMINHOS DO MAR. A visitação do CAMINHOS DO MAR passou a ser operada pela FF entre 2015 – 2016. De acordo com dados da FF, é possível perceber que a visitação movimentou em média 11.628 visitantes/ano entre 2016 e 2019, com dados identificados abaixo:

Tabela 5: Visitação total – CAMINHOS DO MAR – 2016-2019.

Visitação Total – CAMINHOS DO MAR				
Ano	2016	2017	2018	2019
Número de visitantes	14.391	14.064	13.673	17.338

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando o constante no Item 5.4 do ANEXO II, tem-se cálculo de média de 11.628 visitantes ao ano. Contudo, a análise da tabela colacionada demonstra que, em realidade, a média histórica do período corresponde a 14.866 visitantes por ano. Diante disso, constado o erro material, é cabível a correção do número apresentado como média para 14.886 visitantes por ano?

Resposta: A média correta neste período é de 14.886 visitantes/ano.

**Item 87**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**5.6. Horário de funcionamento atual**

Atualmente, o CAMINHOS DO MAR fica aberto ao público de quinta-feira a domingo e aos feriados, das 9 às 17 horas, com entrada permitida até às 16 horas (...). Não serão estabelecidas restrições ao funcionamento do CAMINHOS DO MAR por parte do CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA estabelecer seus próprios parâmetros de funcionamento (dias e horários), contanto que não estabeleça política



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

mais restritiva que a atualmente praticada.

## **6.2. Funcionamento**

A área de uso público do CAMINHOS DO MAR, objeto da CONCESSÃO, deverá ser aberta para visitação, no mínimo, de quarta a domingo, das 8 às 17 horas, com funcionamento até às 18 horas.

A CONCESSIONÁRIA poderá adotar outros horários e dias de funcionamento, observado o mínimo acima previsto, sempre em respeito ao PLANO DE MANEJO e ao Plano de Monitoramento de Impacto da Visitação, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CADERNO DE ENCARGOS.

### **Pedido de Esclarecimento:**

Nos termos do item 5.6, prevê-se o funcionamento de quinta-feira a domingo no período das 09 às 17:00, atestando-se a não restrição de funcionamento à Concessionária, desde que não sejam estabelecidas políticas mais restritivas. Já nos termos do item 6.2, tem-se a determinação de que o funcionamento deve ocorrer de quarta-feira a domingo, das 08 às 18:00.

Considerando a antinomia existente, deve-se considerar o disposto no item 5.6 (funcionamento de quinta à domingo, das 09:00 às 17:00) ou no item 6.2 (funcionamento de quarta à domingo, das 8:00 às 18:00)?

Resposta: Deve prevalecer, para estes fins, o previsto no item 6.2.

### **Item 88**

**Documento:** ANEXO II e ANEXO V

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

#### **ANEXO II- 6.1.2. PLANO DE GESTÃO E OPERAÇÃO**

- Matriz de riscos e medidas de contingência, tratando, dentre outros tópicos, de eventuais intercorrências em virtude da operação da Usina Henry Borden, observando o disposto no ANEXO V;

#### **ANEXO V -2.1. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA DO CAMINHOS DO MAR**

2.1.1. São obrigações de convivência da CONCESSIONÁRIA durante o PRAZO DA CONCESSÃO:

I. elaborar e implementar Plano de Contingências, contido no PLANO DE GESTÃO E OPERAÇÃO, conforme disposto no ANEXO II, levando em consideração a necessidade de suportar, na ÁREA DA CONCESSÃO, medidas de restrição de circulação de USUÁRIOS nos equipamentos de



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

operação limdeira da Usina Henry Borden;

**Pedido de Esclarecimento:**

Diante da exigência constante no item 6.2.1, resta imprescindível que sejam estimadas as necessidades decorrentes da operação da Usina Henry Borden.

Para tanto, será necessário que a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (EMAE) apresente o detalhamento do que consistem as intercorrências em virtude da operação da Usina Henry Borden, inclusive no que diz respeito ao Plano de Atendimento à Emergência (PAE) da EMAE, para conhecer melhor os riscos identificados e ter clareza sobre protocolos a seguir no caso de qualquer intercorrência que venha a ocorrer na barragem que cause impacto na área do Parque e de Concessão, como por exemplo, o transbordamento/enchentes.

Neste sentido, deve ser mencionado que o Anexo V refere-se ao tema da mesma forma, sem possibilitar estimativa de volume de tráfego, dimensões dos veículos, periodicidade, dimensionamento de equipes.

Portanto, requer-se **(i)** a apresentação, pela EMAE, de forma sintética, da movimentação, volumes, periodicidade das "*consequências decorrentes da operação da Usina Henry Borden*" e **(ii)** a disponibilização de documentação específica que trate sobre os riscos da barragem pela ANEEL.

Ainda sobre as eventuais intercorrências em virtude da operação da Usina Henry Borden, considerando a especificidade da operação hidrelétrica e suas contingências, sugere-se que a EMAE disponibilize material concernente ao tema.

Reconhecendo-se que eventuais razões de segurança interna justificam não apresentar o plano de contingências da Usina, requer-se, no mínimo, que a EMAE disponibilize uma apresentação sintética que permita estimar razoavelmente o que, após a assinatura contrato, deverá ser detalhado no Plano de Intervenções.

Resposta: Os eventuais riscos das estruturas do Complexo Billings, suas barragens, diques e sangradouros, onde será desenvolvido o projeto "Caminhos do Mar", são identificados anualmente, através do preenchimento do formulário de segurança de barragens (FSB) no site da ANEEL.

Importante registrar que todas nossas estruturas, incluindo as do Complexo Billings, possuem **características de riscos (CRI) médias ou baixas**, de acordo com a classificação definida na lei nº 12.334/2010 que trata da Política Nacional de Segurança de Barragens, modificada pela lei nº



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

14.066/2020 e Resolução Normativa nº 696/2015.

Anualmente a Agência Nacional de Águas (ANA) com informações de todas as Agências Reguladoras, incluindo ANEEL, elabora relatório anual da segurança das barragens, sendo que o de 2019 foi recentemente publicado. No Relatório de Segurança de Barragens 2019, podem ser identificadas as estruturas no território Nacional que apresentam características de riscos altos, evidenciado que nenhuma estrutura da EMAE está classificada como de alto risco. Para acesso ao documento acima citado digitar: [https://www.ana.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/publicacoes#seguranca\\_de\\_barragens](https://www.ana.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/publicacoes#seguranca_de_barragens).

Adicionalmente aos Procedimentos de Operação do complexo Billings, seguindo as determinações da Política Nacional de Segurança de Barragens, a EMAE possui Planos de Ações de Emergências (PAEs) para todas suas estruturas, elaborados especificamente para o caso de ruptura das mesmas como determina a legislação. Foram disponibilizados as todas as Prefeituras Municipais impactadas e respectivas Defesas Cívicas Municipais, permitindo que esses órgãos, com apoio da Empresa, elaborem seus Planos de Contingências (Plancon), indicando as regiões afetadas, à jusante dos empreendimentos, e possíveis rotas de fugas e pontos de encontro, a serem aprovados pelas Defesas Cívicas Municipais. Uma apresentação resumida foi incluída no material de apoio desta licitação.

#### **Item 89**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

##### **7.1.1. Segurança da Área e dos Usuários**

Caso a CONCESSIONÁRIA opte por utilizar a estrutura da Base de Apoio 3 – EMAE S.A, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar nova guarita para a EMAE S.A., de modo a substituir esta edificação por outra a ser instalada na entrada da área exclusiva da empresa, com a mesma metragem e área disponível de uso, observado o disposto no ANEXO V.

#### **Pedido de Esclarecimento:**

Requer-se esclarecimentos sobre especificações técnicas mínimas dessa obra, para fins de estimativas e para julgamento objetivo das propostas.

Resposta: São características básicas da Guarita as paredes em alvenaria de blocos, fundações em vigas baldrame sobre brocas, pilares e amarrações em concreto, laje pré-moldada, cobertura com telhas de barro com rufos e calhas, revestimento em argamassa e pisos cerâmicos, esquadrias em alumínio ou madeira e grades de proteção, portas internas e externas seguindo a arquitetura definida, bem como fechaduras, maçanetas, fechos, puxadores e trincos, além dos acabamentos, pinturas internas e externas e vidros. Deverão ser previstas instalações hidrosanitárias e pluviais adequadas, seguindo as exigências ambientais. Conforme previsto,



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

seguindo a mesma metragem e área disponível para uso.

**Item 90**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.1.3. Manutenção de Áreas Verdes de Uso Público**

Os encargos de conservação das áreas verdes de uso público envolvem gramados, canteiros, bordas de vias internas de acesso, entre outros, sendo necessário, para isto, no mínimo:  
(...)

Fazer uso somente de espécies autóctones na ornamentação de canteiros e jardins, se necessário. Caso seja desenvolvida alguma estrutura própria para produção de mudas, será necessário obter a não objeção do CONCEDENTE, além do atendimento das legislações específicas deste tema.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerada a não objeção do Poder Concedente, a produção de mudas e derivados de compostagem pela Concessionária pode constituir fonte de receita acessória?

Resposta: Sim, pode constituir como fonte de receita da Concessão a venda de mudas e sementes de espécies nativas, desde que seja respeitada a regra de não extração e coleta de mudas e sementes originárias da área local para fins comerciais, devendo ser seguidas a legislação vigente, a exemplo da Resolução SMA 68/2008 e aquelas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sobre Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, além do Plano de Manejo e a não objeção do Concedente sobre a estrutura a ser proposta.

**Item 91**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.1.9.2.2 Monitoramento de Impactos da Visitação**

A CONCESSIONÁRIA deverá criar e operacionalizar um sistema de indicadores para monitoramento dos impactos da visitação nas áreas de uso público objeto da CONCESSÃO, utilizando como referência o Manual de Monitoramento e Gestão dos Impactos da Visitação em Unidades de Conservação da FF/SIMA.

**Pedido de Esclarecimento:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Requer-se a disponibilização de cópia do referenciado Manual de Monitoramento e Gestão de Visitação em Unidades de Conservação FF/SIMA.

Resposta: Publicação já disponível como material de apoio desta Licitação.

**Item 92**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.1.10.1. Pesquisa Científica**

No âmbito deste encargo a CONCESSIONÁRIA deverá:

- Permitir acesso de pesquisadores na ÁREA DA CONCESSÃO, desde que estejam previamente autorizados pelo CONCEDENTE, e conforme procedimentos definidos pela Comissão Técnico Científica do Instituto Florestal – COTEC.
- Fomentar e contribuir com a realização de pesquisas e estudos na ÁREA DA CONCESSÃO, seguindo os procedimentos definidos pelo COTEC, e estimular o compartilhamento dos resultados dos projetos para difusão o conhecimento.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando os termos do item 7.1.10.1, requer-se, inicialmente, que esta Ilustre Comissão especifique quais são os procedimentos da Comissão Técnico Científica do Instituto Florestal (COTEC).

Ainda, considerando o encargo alocado à Concessionária para o fomento e contribuição com a realização de pesquisa, está correto o entendimento de que a Concessionária poderá promover pesquisas próprias, ou então, por sua liberalidade, conjuntamente com parceiros?

Caso positiva a resposta sobre a realização de pesquisa em conjunto com parceiros, existe a possibilidade de cobrança onerosa a fins de composição do quadro de receitas acessórias?

Resposta: Apresenta-se link de acesso às normas do Cotec: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/institutoflorestal/pesquisa/submissao-de-projetos-de-pesquisa/>

Poderão ser previstas receitas a partir da realização de pesquisas com parceiros, desde que atendidas as normas do COTEC, e desde que seja permitido o acesso de pesquisadores autorizados pelo COTEC, sem qualquer cobrança destes.

**Item 93**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**7.1.10.3 Educação Ambiental**

A CONCESSIONÁRIA deverá:

- Dar isenção tarifária de ingresso de estudantes e respectivos professores, da educação infantil, ensino fundamental e médio da rede pública de ensino em dias úteis, quando em passeio escolar, mediante agendamento prévio;

**Pedido de Esclarecimento:**

Está correto o entendimento de que a gratuidade concedida aos estudantes visitantes mediante agendamento prévio diz respeito tão somente à entrada no parque e visita à trilha histórica e monumentos, não incluindo outras atrações, que podem ser cobradas?

Ainda, considerando a quantidade de escolas no entorno do Parque, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que a Concessionária terá a prerrogativa de limitação da quantidade de dias e/ou usuários não pagantes.

Resposta: Sim, correto, a gratuidade é aplicada ao ingresso de entrada ao Parque, devendo o agendamento prévio ser realizado conforme a capacidade de atendimento, não podendo haver restrições quanto à quantidade de dias e/ou usuários, em dias úteis, que não seja motivada e devidamente justificada em função da capacidade de atendimento.

**Item 94**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.1.10.3 Educação Ambiental**

A CONCESSIONÁRIA deverá:

- O CONCEDENTE terá direito a uma cota mensal de até 24 (vinte e quatro) horas de utilização gratuita de espaço da CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento a ser realizado em até 20 (vinte) dias antes da data da reserva, devendo, para tanto, utilizar seu próprio equipamento audiovisual. O direito recairá, preferencialmente, sobre a utilização da Casa de Visitas Alto da Serra, podendo a CONCESSIONÁRIA indicar outra instalação, de características similares, caso tal estrutura não esteja disponível.
- Não havendo demanda pela utilização do espaço mencionado no item anterior, o CONCEDENTE poderá fazer uso do tempo disponível, em comum acordo com a CONCESSIONÁRIA, mesmo que já tenha atingido sua cota mensal; e

**Pedido de Esclarecimento:**

A utilização de estrutura do Parque gratuitamente



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pelo Concedente, por 24 horas por mês, implica em redução significativa da exploração do referido local. Nesse sentido, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que a Concessionária terá liberdade para elaborar um cronograma de disponibilidade do imóvel, em dias de menor movimento de usuários, o qual deverá ser observado pelo Concedente para fins de agendamento.

Resposta: Poderá ser feito um cronograma de disponibilidade do imóvel, no qual o Concedente deverá realizar o agendamento em até 20 (vinte) dias antes da data da reserva, mas não sendo excludente o uso pelo Concedente em outros dias, obedecendo a regra de antecipação de reserva e a disponibilidade da Casa de Visitas.

**Item 95**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

7.2.1 A CONCESSIONÁRIA terá acesso a Casa de Visitas do Alto da Serra, via Estrada do Mirante, para promoção de uso público e visitação.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando que a Casa de Visitas do Alto da Serra integra a concessão – a disposição do item 7.1.10.3, relativa à sua cessão, pela Concessionária ao Concedente em determinadas datas, comprova esse fato – queira a Ilustre Comissão confirmar que a expressão do item 7.2.1 está equivocada, a Concessionária não “terá acesso” à Casa de Visitas, mas esta integra a concessão para todos os fins, inclusive manutenção.

Resposta: Está correto, a Casa de Visitas do Alto da Serra integra a Concessão e seu acesso se dá pela Estrada do Mirante.

**Item 96**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

7.2.1.1. Água, Esgoto e Energia Elétrica

Considerando que não há fornecimento regular de energia elétrica na ÁREA DA CONCESSÃO:

- Dar preferência, quando possível, à instalação de sistemas de geração de energia alternativa, como energia solar fotovoltaica ou biocombustível, visando reduzir a dependência do sistema de energia elétrica convencional existente.

**Pedido de Esclarecimento:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando os termos do item transcrito acima, queira a Ilustre Comissão esclarecer se há alguma vedação expressa à energia eólica e sua eventual utilização para prover energia elétrica ao Caminhos do Mar.

Caso seja permitida a captação de energia eólica, queira a Ilustre Comissão esclarecer se há algum limite a ser observado na sua implantação, bem como se a estrutura poderá ser utilizada para algum fim compartilhado.

Resposta: Não há, por força do contrato de concessão, vedação expressa à energia eólica e sua eventual utilização, desde que atendidas exigências de licenciamentos e autorizações específicas, devendo ser consideradas eventuais restrições em razão do tombamento da área e de sua condição de parque ambiental, notadamente restrições relacionadas à altura dos equipamentos, impactos à fauna, bem como compatibilidade com rede elétrica para transmissão da energia gerada.

**Item 97**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

7.2.1.1. Água, Esgoto e Energia Elétrica

Considerando que não há fornecimento regular de energia elétrica na ÁREA DA CONCESSÃO:

- Obter outorgas necessárias para captação de água no parque, junto aos órgãos responsáveis, quando necessário;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando os termos do item 7.2.1.1 e a necessidade de obtenção de outorgas para captação de água, queira a Ilustre Comissão esclarecer se o parque se utiliza de poços artesianos para abastecimento de água ou depende integralmente do fornecimento pela SABESP. Caso haja utilização de poços artesianos, há outorga emitida do DAEE para a captação de água?

Ainda, queira a Ilustre Comissão esclarecer qual seria o volume e qual a capacidade máxima de fornecimento de água dos poços artesianos existente, e se a oferta atualmente atende à totalidade da água consumida.

Resposta: Atualmente é utilizado sistema interno de captação de água superficial. E. No âmbito dos Monumentos Históricos, o fornecimento deverá ocorrer por meio de captação superficial de água na serra. O projeto prevê adequação do sistema como um todo, incluindo avaliação da distribuição. Por ser um sistema interno, a oferta atende a totalidade da demanda.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Item 98**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.2.1.2. Água para Consumo Humano**

A CONCESSIONÁRIA deverá:

- Prover o fornecimento de água para consumo humano na ÁREA DA CONCESSÃO; e
- Realizar anualmente análise da qualidade da água utilizada nas áreas de uso público, com a finalidade de comprovar sua adequação para as diferentes finalidades a que se destina, monitorando sua qualidade, em conformidade com os parâmetros de potabilidade e demais legislações cabíveis.

**Pedido de Esclarecimento:**

Requer-se esclarecimentos por meio de estudos acerca de qual a condição atual dos sistemas de água e esgoto existentes na área da concessão, bem como informações sobre quais seriam as adequações necessárias para cumprimento do disposto no item 7.2.1.1.

Resposta: Observar o conteúdo da resposta ao Pedido de Esclarecimento no. 2. No caso dos monumentos históricos, as condições atuais de cada sistema estão descritas nos memoriais de cada edificação/monumento do Projeto Executivo, da mesma forma as adequações são indicadas em todas as formas de apresentação: desenhos, memoriais e planilhas. Os Sistemas de tratamento de esgoto deverão ser refeitos em sua totalidade. O sistema de água é de captação superficial.

**Item 99**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.2.2. Trilhas**

Os encargos relacionados as trilhas referem-se à implantação e adequação de trilhas específicas identificadas na ÁREA DA CONCESSÃO, sendo necessário, no mínimo:

- Manter em condições adequadas de uso as trilhas existentes, conforme procedimentos previstos no Manual de Construção e Manutenção de Trilhas da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, incluindo sinalização indicativa e interpretativa, que deverá atender aos padrões estabelecidos no Manual de Identidade Visual da FUNDAÇÃO FLORESTAL, e ser aprovada pelo CONCEDENTE;

**Pedido de Esclarecimento:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Requer-se a disponibilização de cópia do Manual de Construção e Manutenção de Trilhas da SIMA.

Resposta: Publicação já disponível como material de apoio desta Licitação.

**Item 100**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.2.2. Trilhas**

Os encargos relacionados as trilhas referem-se à implantação e adequação de trilhas específicas identificadas na ÁREA DA CONCESSÃO, sendo necessário, no mínimo:

- Projetos de novos percursos de trilhas desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO deverão ser propostos no âmbito do PLANO DE INTERVENÇÕES, observando as diretrizes do PLANO DE MANEJO, normativas vigentes e Manual de Construção e Manutenção de Trilhas da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE;

**Pedido de Esclarecimento:**

Nos termos do item 7.2.2 do ANEXO II, há previsão para o desenvolvimento de novas trilhas pela Concessionária.

Diante disso, desde que atenda ao Plano de Manejo e ao Manual de Construção e Manutenção de Trilhas que será disponibilizado, a Concessionária poderá implementar quantas trilhas julgar necessárias?

Com base neste mesmo item, utilizando-se de interpretação analógica sobre trilhas, seria permitido a instalação e/ou ampliação de atração não inicialmente prevista dentro da área de concessão?

Resposta: Sobre o primeiro questionamento, mediante obtenção das devidas anuências (inclusive, se pertinente, de titulares das áreas utilizadas), respeitando o plano de manejo e o manual de construção e manutenção de trilhas, aprovados no Plano de Intervenções, é possível a implantação de novas trilhas, devendo ser realizados seu monitoramento e manutenção, nos termos do Contrato de Concessão e Anexos.  
Sobre o segundo questionamento, desde que mantido o objeto da Concessão, que observe as disposições legais e contratuais pertinentes, e desde que observe os limites físicos da área da concessão, poderão ser implantados novos atrativos ou ampliados atrativos existentes.

**Item 101**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.2.2. Trilhas**

• Para as trilhas já existentes e descritas no PLANO DE MANEJO, que não façam parte em sua totalidade da ÁREA DA CONCESSÃO, no caso da Trilha da Travessia e a continuidade da Calçada do Lorena em seu trecho não aberto, ou as cachoeiras, o CONCEDENTE desde já autoriza seu uso pela CONCESSIONÁRIA, desde que garantido o mínimo impacto ambiental e o atendimento das demais condicionantes previstas no PLANO DE MANEJO, bem como sejam obtidas as anuências necessárias, como a da EMAE S.A., quando cabível;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando os termos do item 7.2.2 sobre a utilização das "trilhas já existentes e que não fazem parte em sua totalidade da Área da Concessão" queira a Ilustre Comissão esclarecer:

- (i) qual a natureza jurídica da autorização a ser conferida à Concessionária;
- (ii) se a referida autorização depende da concordância de outros órgãos além da EMAE;
- (iii) se a referida autorização é totalmente discricionária desses órgãos ou é vinculada à demonstração de que se pretende cumprir as condicionantes do Plano de Manejo;

se a referida autorização pode ser discricionariamente cassada pelo Poder Concedente ou por qualquer dos órgãos envolvidos;

Ainda, considerando os questionamentos específicos sobre a autorização constante no item 7.2.2, queira a Ilustre Comissão esclarecer se o fato dos referidos trechos não integrarem a concessão implica que poderão ser acessados por pessoas que não são usuárias do Caminhos do Mar, bem como se caberá à Concessionária cercear a entrada das pessoas que estejam utilizando as "trilhas [...] que não fazem parte em sua totalidade da Área da Concessão.

Resposta: (i) a autorização a ser conferida à Concessionária tem a natureza jurídica de concessão de uso das áreas. O contrato de concessão já configura o fundamento jurídico necessário para a exploração das trilhas pela Concessionária, sendo tal exploração, quando autorizada, regida pela mesma disciplina aplicável ao restante da área da concessão; (ii) a referida autorização depende da concordância do proprietário da área, sendo parcela dos locais mencionados no item 7.2.2 situada em área de propriedade da EMAE, e parcela situada em área pertencente à Petrobrás, observando-se que o Plano de Manejo já prevê o uso público destes itens mencionados no



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

item 7.2.2; (iii) eventuais limites quanto à discricionariedade do proprietário em cassar a autorização poderão ser estabelecidos no ato de autorização, a critério das partes envolvidas. Quanto ao questionamento final, a partir da autorização à Concessionária para explorar as áreas poderão ser adotadas medidas para a delimitação de seu uso aos usuários do Caminhos do Mar.

**Item 102**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.2.2. Trilhas**

- No caso da Trilha do Ouro, a área foi anexada ao PESH em 2010 pelo Decreto Estadual nº 56.572. A operação da trilha pela CONCESSIONÁRIA apenas poderá ser realizada após a atualização do PLANO DE MANEJO que permita seu uso e tenha um zoneamento compatível. Até esta data, a CONCESSIONÁRIA poderá implantar medidas de controle de acesso no entorno da Cachoeira da Torre ou a partir do ponto abrangido pelo PLANO DE MANEJO vigente, sendo a área identificada no ANEXO I como áreas e trilhas objeto de contrapartida para a CONCESSÃO;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando o trecho destacado acima, requer-se a Ilustre Comissão informações sobre o atual status e sobre a previsão para integração da Trilha do Ouro no Plano de Manejo.

Ainda, queira esta Ilustre Comissão informar se há alguma responsabilidade atribuída à Concessionária pela manutenção e conservação da referida área mesmo que esta não esteja liberada para exploração.

Por fim, requer-se esclarecimentos sobre ao que se refere a expressão "área e trilhas e objeto de contrapartida pela Concessão".

Resposta: (i) a elaboração e atualização de Planos de Manejo é coordenada pelo Comitê de Integração do Plano de Manejo, colegiado ao qual será solicitada a inclusão desta atualização na programação dos trabalhos; (ii) toda a Área da Concessão deve ser mantida e conservada pela Concessionária, ainda que não seja explorada; (iii) sua incorporação na Área da Concessão dependerá da inclusão deste perímetro identificado no Anexo I na atualização do Plano de Manejo.

**Item 103**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.4. Encargo de Restauro dos Bens Tombados**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cabe destacar que também deverá ser realizada a conservação do Cruzeiro Quinhentista, mas a CONCESSIONÁRIA não deverá ser responsabilizada por eventuais vandalismos neste monumento.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando os termos do item 7.4 transcrito acima e a previsão da cláusula 25.1.XXIV da minuta de contrato de concessão, ao passo que a Concessionária não será responsabilizada por eventuais atos de vandalismos no monumento do Cruzeiro Quinhentista, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que cabe a Concessionária somente a obrigação de conservá-lo, o que não compreende obrigação de recomposição ou de restauração do referido monumento no caso da ocorrência de atos de vandalismo.

Resposta: Cabe à Concessionária conservar o monumento com sua necessária restauração permanente, estando isenta de restaurações específicas que sejam necessárias em razão de atos de vandalismo.

**Item 104**

**Documento:** ANEXO II

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**7.4. Encargo de Restauro dos Bens Tombados**

**7.5. Encargos de Integração Local**

A CONCESSIONÁRIA deverá:

- Criar formas de valorização e priorização da utilização da mão de obra e dos produtos locais e regionais, com o objetivo de contribuir com a geração de renda e emprego, no entorno do Núcleo Itutinga-Pilões do Parque Estadual da Serra do Mar, em especial nos municípios de São Bernardo do Campo e Cubatão, bem como do Programa de Recuperação Socioambiental da Serra do Mar;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando o disposto no item transcrito acima, para que seja viável a maior divulgação e eficácia de venda dos produtos locais em um empreendimento com visitação mais intensa, está correto o entendimento de que essa disponibilidade pode ser cobrada mediante acréscimo sobre o preço do produtor, para não impor custos excessivos?

Resposta: Caberá a Concessionária e aos produtores locais a definição de preços, devendo os produtores ser valorizados no âmbito do Projeto.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Item 105**

**Documento:** ANEXO III

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

1.1 Quando da implementação das INTERVENÇÕES, das quais fazem parte os INVESTIMENTOS MINÍMOS INICIAIS previstos no item 1.4, a CONCESSIONÁRIA será responsável por:

(...)

II. arcar integralmente com as despesas necessárias para realização das INTERVENÇÕES, observada a alocação de riscos do CONTRATO, sendo defesa a alegação de evento, ato ou fato que possa dar ensejo a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por parte da CONCESSIONÁRIA;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando que o Edital e Contrato preveem hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que o item II, acima transcrito, não cria uma exceção a essas regras, mas deve ser entendido como defesa a alegação e pedido de reequilíbrio, "salvo as hipóteses contratualmente definidas".

Resposta: O entendimento está correto.

**Item 106**

**Documento:** ANEXO III

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

1.2 Quando da elaboração do seu PLANO DE INTERVENÇÕES, a CONCESSIONÁRIA deverá observar os seguintes condicionamentos:

I. eventuais demolições ou desconstruções de imóveis não tombados por órgãos de preservação do patrimônio histórico e cultural deverão contar com a não objeção do CONCEDENTE, após oitiva ao órgão estadual competente, sem prejuízo da observância do disposto na legislação aplicável à INTERVENÇÃO a ser realizada;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando que a hipótese versa sobre imóveis não tombados, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que a análise e não objeção do Concedente limitar-se-á à verificação sobre a aderência da medida ao Plano de Intervenções e ao desenvolvimento regular da concessão.

Resposta: Caberá ao Concedente avaliar, em cada caso e observadas as motivações apresentadas, a pertinência de demolições ou desconstruções propostas, obedecendo o rito imposto pela legislação pertinente.

**Item 107**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Documento:** ANEXO III

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

1.8 O estacionamento deverá ser requalificado, com adequação da área, considerando o descrito no ANEXO II. Para tanto, deverá ser feita a adequação do pavimento e acessos, implantação de cercas, sinalização, contratação de seguro, além da aquisição de equipamentos de controle de acesso, tais como catracas, cancelas entre outros necessários para operação. Deverão ser previstos espaços para carros, ônibus e outros veículos de apoio.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando o disposto no item transcrito acima, queira esta Ilustre Comissão esclarecer se a Concessionária poderá implantar novo estacionamento em outra área da concessão atendendo a todos os critérios previstos, e se poderá ofertar destinação diversa à área do atual estacionamento.

Resposta: Sim, desde que dentro da Área da Concessão, e desde que respeitado o Plano de Manejo e autorizações específicas, em casos de impactos específicos ou supressão de vegetação.

**Item 108**

**Documento:** ANEXO III

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

1.10 Quanto às Bases de Apoio 1 – São Bernardo do Campo e 2 – Cubatão, as INTERVENÇÕES deverão ser realizadas de modo a permitir a adequada realização das atividades de controle de acesso. Caso entenda adequado, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar a edificação como portaria, implantando facilidades como bilheteria e outras descritas no item 1.4.

**Pedido de Esclarecimento:**

Queira esta Ilustre comissão esclarecer se na eventualidade de o controle de acesso ser deslocado para o início da área de concessão, a Base de Apoio 1 – São Bernardo do Campo poderá ser demolida.

Ainda, a Concessionária poderá optar por demolir o receptivo São Bernardo do Campo, substituindo-o por nova edificação que cumpra a mesma função e usos?

Resposta: Sim, poderá ser deslocado, observando-se, quanto à demolição, a necessidade de observância do quanto constante em Contrato a esse



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

respeito, observando o conteúdo da resposta do Pedido de Esclarecimento no. 106.

**Item 109**

**Documento:** ANEXO III

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**12. DO PROJETO DE REFORÇO DA INFRAESTRUTURA DE GÁS DA BAIXADA SANTISTA**

12.1. Está em processo de licenciamento ambiental – Licença Ambiental Prévia nº 2.723/2019 referente ao “Reforço da Infraestrutura de Gás Baixada – Região Metropolitana de São Paulo” – intervenção que consiste na implantação de um gasoduto (com 14,7 km de extensão, diâmetro de 20” e 75 bar de pressão de operação) e de uma Área de Medição e Regulagem, com área construída de 50 m<sup>2</sup>, em gleba de aproximadamente 3.700 m<sup>2</sup>, que também contemplará áreas de manutenção e de equipamentos, tubulação, reguladores de pressão, medidores e telemetria.

12.2. A intervenção mencionada no item acima impactará em parte no CAMINHOS DO MAR, posto que resultará em intervenção parcial e temporária na SP-148 – Caminhos do Mar, no trecho Planalto, pela COMGÁS, conforme imagens abaixo.

12.3. A CONCESSIONÁRIA deverá observar o tratamento contratual quanto à presente intervenção, o qual estabelece o risco da CONCESSIONÁRIA em relação aos impactos previstos da intervenção parcial e temporária em trecho do CAMINHOS DO MAR. Isso implica que a CONCESSIONÁRIA não poderá pleitear qualquer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da intervenção específica, parcial e temporária em trecho da SP- 148 abaixo indicado, devendo se precaver e preparar para que tal intervenção seja suportada. Eventuais danos causados pela responsável da obra ou efeitos que extrapolem a intervenção específica, parcial e temporária abaixo indicada não estão contemplados por estas disposições e, conforme o caso, poderão impactar em responsabilização dos agentes causadores ou reequilíbrio contratual, quando a situação assim o demandar.

**Pedido de Esclarecimento:**

Tanto o Edital de Licitação, como a Minuta do Contrato de Concessão e os seus anexos não preveem especificamente possibilidade de a Concessionária realizar cobrança pelo uso especial de trecho da área da concessão pelo compartilhamento de infraestrutura.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Diante disso, está correto o entendimento, conforme consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que o compartilhamento de infraestrutura entre a Concessionária e concessionárias responsáveis pela implantação de infraestrutura na área da concessão garante a cobrança de valores a título de receita acessória?

Ainda com relação ao item 12 do Anexo III, o Caderno de Engenharia traz os mapas do traçado que foi licenciado, contudo, o EIA/RIMA e os demais documentos disponibilizados até o momento não apresentam o traçado final do empreendimento do Reforço da Infraestrutura de Gás Baixada.

Diante disso, requer-se a disponibilização do parecer técnico final e a documentação final do processo de Licenciamento Prévio do empreendimento "Reforço da Infraestrutura de Gás Baixada – Região Metropolitana de São Paulo", em que está definido o traçado final do gasoduto.

Resposta: Em relação à cobrança e à disponibilização de informações de licenciamento, vide resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº 41.

### **Item 110**

**Documento:** ANEXO III

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

12.3. A CONCESSIONÁRIA deverá observar o tratamento contratual quanto à presente intervenção, o qual estabelece o risco da CONCESSIONÁRIA em relação aos impactos previstos da intervenção parcial e temporária em trecho do CAMINHOS DO MAR. Isso implica que a CONCESSIONÁRIA não poderá pleitear qualquer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da intervenção específica, parcial e temporária em trecho da SP - 148 abaixo indicado, devendo se precaver e preparar para que tal intervenção seja suportada. Eventuais danos causados pela responsável da obra ou efeitos que extrapolem a intervenção específica, parcial e temporária abaixo indicada não estão contemplados por estas disposições e, conforme o caso, poderão impactar em responsabilização dos agentes causadores ou reequilíbrio contratual, quando a situação assim o demandar.

12.4. Apenas para fins informativos, sem que isso gere qualquer vinculação ou obrigação, o CONCEDENTE esclarece



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que a previsão para início da execução das referidas intervenções é o quarto trimestre de 2020, com encerramento estimado para o final do ano de 2021. Essa informação é meramente estimativa, na medida em que o início das obras depende da expedição da Licença de Instalação pelo órgão ambiental competente, razão pela qual pode haver eventual atraso no cronograma inicial e final das obras, sem que isso gere qualquer obrigação, prerrogativa ou direito entre as PARTES, além de não configurar justificativa para pleitos de reequilíbrio contratual ou indenização, posto que o risco do impacto das intervenções está previsto em cláusula específica do CONTRATO e no item acima.

**Pedido de Esclarecimento:**

Nos termos do item 12.3 do Anexo III, há previsão de eventuais danos causados pela responsável da obra ou efeitos **que extrapolem a intervenção específica, parcial e temporária** indicada no item 12.4, conforme o caso, poderão impactar em responsabilização dos agentes causadores ou reequilíbrio contratual, quando a situação assim o demandar.

Contudo, nos termos do item 12.4, o prazo de início e conclusão das obras (quarto trimestre de 2020 até o final do ano de 2021) é referenciado de modo meramente estimativo, *"razão pela qual pode haver eventual atraso no cronograma inicial e final das obras, sem que isso gere qualquer obrigação, prerrogativa ou direito entre as PARTES, além de não configurar justificativa para pleitos de reequilíbrio contratual ou indenização, posto que o risco do impacto das intervenções está previsto em cláusula específica do CONTRATO e no item acima"*.

O cotejo entre referidas disposições contratuais revela, salvo melhor juízo, antinomia decorrente de alusão a evento de desequilíbrio contratual que seria passível de recomposição nos termos da parte final do item 12.3 e, por outro lado, da menção genérica à impossibilidade de qualquer reequilíbrio nos termos da parte final do item 12.4.

Nestes termos, considerado o cenário de substancial incerteza quanto ao cronograma de execução das obras para implantação do gasoduto e os consequentes reflexos para formulação de proposta por parte dos potenciais licitantes, queira a Ilustre Comissão esclarecer se a extrapolação do prazo projetado para as intervenções deve ensejar recomposição contratual ou mesmo hipótese de indenização por parte dos causadores do dano, conforme permissivo constante da parte final do item 12.3.

Resposta: A variação do prazo de início ou de conclusão da intervenção prevista no item 12 do Anexo III, em relação aos prazos estimados no item 12.4, não importará em qualquer direito a recomposição contratual ou a indenização.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Item 111**

**Documento:** ANEXO III

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

Aprovação Bombeiros - Documentos referentes à análise de identificação de riscos realizada pelo Corpo de Bombeiros, conforme documentação constante no Anexo IV.

**Pedido de Esclarecimento:**

Além das limitações de usuários aplicável os bens históricos **(i)** Pouso do Paranapiacaba; **(ii)** Rancho da Maioridade; e **(iii)** Ruínas, há alguma limitação para o número máximo de usuários que podem ter acesso ao parque?

Resposta: Não há limite pré-estabelecido para o número máximo de usuários que podem ter acesso ao parque, devendo o Plano de Gestão e Operação a ser apresentado pela Concessionária incluir as propostas referentes ao Monitoramento de Impactos da Visitação, criando e operacionalizando um sistema de indicadores para monitoramento dos impactos da visitação nas áreas de uso público objeto da CONCESSÃO, conforme previsão no Anexo II - Caderno de Encargos.

**Item 112**

**Documento:** ANEXO IV

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

Aprovação CONDEPHAAT

CONSELHO DE DEFESA DO PRATIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO (15 de fevereiro de 2020)

(...)

Deliberação: O Egrégio Colegiado deliberou aprovar, por unanimidade, o atendimento das ressalvas deliberadas em 30-09-2019, quando ao projeto de restauro dos edifícios e monumentos do Caminho do Mar, Municípios de São Bernardo do Campo e Cubatão – São Paulo, a saber: Pouso de Paranapiacaba, Rancho da Maioridade, Padrão do Lorena, Monumento do Pico, Marco Quinhentista, Belvedere Circular, Pontilhão Raiz da Serra (projetos do Arq. Victor Dubugras, inaugurados em 1922), Reunias e Calçada do Loren. Permanece como ressalva a apresentação, em momento oportuno, dos relatórios de pesquisa arqueológica nas Ruínas e dos locais onde estão previstas escavações (rampas e elevadores). Esta autorização não isenta o interessado de obter aprovação de seu projeto nos demais órgãos competentes.

Ofício Condephaat – 1297/2019  
Processo nº 83483/2019



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...)

Vimos, por meio deste, informar que em sua Sessão Ordinária de 30 de setembro do corrente Ata nº 1966, o Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT deliberou aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Relatora, favorável ao projeto de restauro dos monumentos localizados na Rodovia Caminhos do Mar (...) com as seguintes ressalvas:

e) Prever pesquisa arqueológica do local das Ruínas para eventualmente trazer mais esclarecimento da história da edificação, assim como de demais locais envolvendo movimento de terra e escavação – rampas e poço(s) de elevador.

**Pedido de Esclarecimento:**

Inicialmente, requer-se esclarecimentos acerca de eventuais análises/pesquisas arqueológicas realizadas pelo Poder Concedente na área da concessão. Também, requer-se a disponibilização da integralidade do referenciado Processo nº 83483/2019.

Ainda, considerando os termos dos documentos relativos à aprovação do CONDEPHAAT, e considerado o constante na cláusula 25.1.XXIII, está correto o entendimento de que eventuais pesquisas arqueológicas que se façam necessárias serão de responsabilidade do Poder Concedente?

Reitera-se o apontamento de que descobertas arqueológicas na área de concessão podem inviabilizar não apenas a realização de restauro dos bens pela Concessionária nos prazos inicialmente acordados, como também podem inviabilizar sua exploração ao longo de um grande período da concessão.

Diante do exposto, pode-se considerar que após a assinatura do termo de entrega de bens, na eventualidade de serem realizadas descobertas arqueológicas ou paleológicas, caberá ao Poder Concedente arcar não apenas com despesas diretas decorrentes dos tombamentos e registros que se façam necessárias, mas também com eventual recomposição do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão?

Resposta: O entendimento está incorreto. A realização de pesquisas arqueológicas, bem como os custos associados à realização de pesquisas, quando pertinentes, é de responsabilidade da Concessionária, sendo de responsabilidade do Concedente exclusivamente os impactos econômico-financeiros decorrentes de eventual descoberta arqueológica, inclusive aquelas decorrentes da própria pesquisa arqueológica realizada pela Concessionária. Quanto ao restante da pergunta-se, remete-se ao pedido de esclarecimentos nº 53.

**Item 113**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Documento:** ANEXO V

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

## **2. ATIVOS: INTERFACES E ATRIBUIÇÕES DAS PARTES**

Os ativos objeto de disciplina de uso compartilhado nestas DIRETRIZES DE CONVIVÊNCIA estão situados tanto em terreno lindeiro (Zona de Uso Conflitante/infraestrutura de base – ZUC), quanto na ÁREA DA CONCESSÃO, conforme disposto na tabela abaixo:

<b>ÁREA DA CONCESSÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Base de Apoio – São Bernardo do Campo</li><li>• Base de Apoio 3 – EMAE S.A.</li><li>• Casa de Visitas Alto da Serra</li><li>• Atividades aquáticas na área da Barragem Rio das Pedras</li></ul>
<b>TERRENO LINDEIRO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Usina Henry Borden</li><li>• Casa da Barragem Rio das Pedras</li><li>• Tomada D'água</li><li>• Medidor</li><li>• Estrada do Mirante</li><li>• Sangradouro Perequê</li></ul>

### **Pedido de Esclarecimento:**

Considerando os trechos constantes no item 2 do Anexo V, está correto o entendimento de que a EMAE não poderá implantar novos equipamentos ou estruturas na área da concessão, salvo se autorizada pela Concessionária, caso sejam de pequena dimensão e complementares aos existentes?

Ainda, caso os novos ativos sejam de grande dimensão ou não sejam complementares aos existentes, está correto o entendimento de que deverá constar previsão expressa de que o efeito econômico-financeiro decorrente dessa nova utilização de espaço da concessão pela EMAE será devidamente reequilibrado, inclusive, se afetarem receitas, com lucros cessantes?

Resposta: Qualquer eventual intervenção feita na Área da Concessão pela EMAE, se não contar com a concordância da Concessionária, importará no direito desta ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cujo cálculo observará a disciplina contratual pertinente.

### **Item 114**

**Documento:** ANEXO V

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### **2.1. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA DO CAMINHOS DO MAR**

III. realizar o controle de acesso na Base de Apoio – São Bernardo do Campo, cuja entrada se dá através da Rodovia SP-148;

#### **Pedido de Esclarecimento:**

Para fins de apresentação de proposta e visando assegurar a igualdade entre os proponentes, nos termos já expostos nas contribuições com relação ao Anexo II (Caderno de Encargos), requer-se a disponibilização de informações que permitam estimar as atividades e custos decorrentes da obrigação, com vistas a possibilitar o julgamento objetivo das propostas.

Resposta: A Base de apoio em São Bernardo do Campo está na Área da Concessão e sua utilização deverá ser dimensionada pela Concessionaria, sendo responsabilidade do Concessionário a manutenção do perímetro, bem como o acesso de funcionários na EMAE envolvidos na operação da Henry Borden em suas dependências, cujo acesso se dá pela SP-148.

#### **Item 115**

**Documento:** ANEXO V

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

### **2.1. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA DO CAMINHOS DO MAR**

X. estabelecer e manter, em perímetro delimitado, medidas de controle de acesso para evitar que visitantes do CAMINHOS DO MAR adentrem às áreas reservadas ao uso privativo da EMAE S.A, como Casa da Barragem Rio das Pedras e o Operador da Tomada D'água (Latitude: -23,864137 / Longitude: -46,468013);

#### **Pedido de Esclarecimento:**

Para fins de apresentação de proposta e visando assegurar a igualdade entre os proponentes, requer-se esclarecimentos sobre a objetiva definição da dimensão desse perímetro, para que se seja possível estimar o impacto dessa restrição na área concedida, com vistas a possibilitar o julgamento objetivo das propostas.

Resposta: Considerando que a Casa da Barragem do Rio das Pedras não faz parte da Área da Concessão, deve ser considerada a Área da Concessão como perímetro de responsabilidade da Concessionária.

#### **Item 116**

**Documento:** ANEXO V

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **2.1. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA DO CAMINHOS DO MAR**

XIV. realizar a instalação de sistema de proteção que evite o acesso dos visitantes e USUÁRIOS do CAMINHOS DO MAR aos equipamentos de segurança do Sangradouro do Perequê (Latitude: - 23,834697 / Longitude: -46,46163), mediante a orientação da EMAE S.A, no caso de desenvolvimento de atividades aquáticas na área lindeira;

### **Pedido de Esclarecimento:**

Para fins de apresentação de proposta e visando assegurar a igualdade entre os proponentes, requer-se esclarecimentos sobre a definição mínima dos sistemas de proteção mencionados no item transcrito, possibilitando que sejam estimados os eventuais custos, com vistas a possibilitar o julgamento objetivo das propostas.

Resposta: Os sistemas de proteção poderão ser definidos pela Concessionária, bastando que seja suficiente para evitar o acesso dos visitantes do Caminhos do Mar às áreas reservadas ao uso privativo da EMAE S.A.

### **Item 117**

**Documento:** ANEXO V

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

2.1.1. São obrigações de convivência da CONCESSIONÁRIA durante o PRAZO DA CONCESSÃO:

XVII. requerer autorização à EMAE S.A. nas hipóteses de uso da Estrada do Mirante, tendo seu acesso para uso público e atividades de apoio a visitação;

### **Pedido de Esclarecimento:**

Diante do item transcrito acima, queira a Ilustre Comissão confirmar se está correto o entendimento de que se for do interesse da Concessionária, a qualquer tempo poderá requerer autorização da EMAE para utilizar a Estrada do Mirante, para uso público e atividades de apoio à visitação, sendo que esta autorização será definitiva.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Se for do interesse da Concessionária, a qualquer tempo poderá requerer autorização da EMAE para utilizar a Estrada do Mirante, sendo as condicionantes de tal autorização, e eventuais limitações, inclusive temporais, definidas no ato de autorização.

### **Item 118**

**Documento:** ANEXO V

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**2.2. OBRIGAÇÕES DA EMAE S.A.**

IX. analisar, quando solicitada, a proposta de instalação de estrutura fixa para suporte às atividades aquáticas;

**Pedido de Esclarecimento:**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

Está correto o entendimento de que durante todo o prazo da concessão, o uso do espelho d'água da represa Henry Borden pela Concessionária, para atividades aquáticas, desde que devidamente apresentadas e aprovadas pela EMAE não será oneroso?

Queira a Ilustre Comissão confirmar que a Concessionária poderá cobrar dos usuários a título de composição de receitas acessórias?

Resposta: (i) O entendimento está correto. A EMAE deverá analisar e aprovar apenas a eventual proposta de instalação de estrutura fixa para suporte às atividades aquáticas, não sendo necessária a autorização para o uso do espelho d'água da represa Henry Borden pela Concessionária, se não demandar a instalação de estrutura fixa para suporte. Se a estrutura fixa for instalada na Área da Concessão não poderá ser cobrado qualquer valor pela EMAE para tal autorização; (ii) A Concessionária poderá efetuar a cobrança de valores dos usuários das atividades aquáticas realizadas, na forma do anexo IX.

**Item 119**

**Documento:** ANEXO VI

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

Artigo 2º – Para a execução e cumprimento das diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008, a concessionária que assumir as obrigações de operação e manutenção do Caminhos do Mar deverá elaborar os seguintes Planos:

I – Plano de Implantação: documento que descreve e orienta as providências que devem ser tomadas, visando a prevenção, mitigação e correção de impactos ambientais decorrentes da implantação de ativos, atividades, serviços e realização de obras na área objeto de concessão, contendo, no mínimo, os seguintes itens, sem prejuízo daqueles indicados no artigo 3º, §1º, do Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008:

1. Características do trecho rodoviário, com destaque para descrição de traçado, contenção de encostas e taludes, via principal, ciclovias e vias para pedestres, mirantes naturais, pontos de parada, ocupações da faixa de domínio, guaritas e sinalização, conforme aplicáveis;



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Pedido de Esclarecimento:**

A rodovia SP-148 será integralmente transferida à Concessionária, a quem caberá tomar todas as providências, atuais e futuras, não havendo mais qualquer participação ou responsabilidade do DER/SP sobre a via?

Como conciliar essa afirmação com a constante do § 2º do artigo 1º da Resolução, que afirma que a concessão de uso não se confunde com serviços públicos de exploração rodoviária?

Não sendo uma concessão precedida de obra pública, mas uma mera concessão de uso, é correto entender que os investimentos a serem feitos pela Concessionária limitar-se-ão à manutenção da via, sem qualquer obra de aumento de capacidade, substituição de obras de arte, etc., ainda que a concessão seja de 30 anos?

Pelo mesmo fundamento do questionamento anterior, na eventualidade de uma ocorrência que venha a exigir a realização de uma obra de maior vulto, a mesma será atribuição da concessionária, não obstante ser uma concessão de uso, ou do DER/SP?

Resposta: (i) Conforme Anexo I, a Área de Concessão inicia-se no km 38,1 da SP-148, não sendo de responsabilidade da Concessionária o restante da rodovia SP-148, no trecho que não estiver incluído na Área da Concessão; (ii) a concessão de uso não se confunde com serviços públicos de exploração rodoviária, devendo ser observado o item 6.3 do Anexo II, que indica ser "expressamente proibido o uso da SP-148 no trecho compreendido pela ÁREA DA CONCESSÃO com finalidade de estrada de rodagem, para realização de transporte de passageiros ou cargas ou qualquer outro fim que se assemelhe a uma rodovia"; (iii) o entendimento está correto. Os investimentos a serem feitos pela Concessionária limitar-se-ão àqueles necessários ao atendimento das obrigações previstas no contrato, e exclusivamente no trecho da rodovia SP-148 integrante da Área da Concessão, observando-se os encargos de infraestrutura previstos no item 7.2.1 do Anexo II; (iv) o entendimento está correto. Serão de responsabilidade da Concessionária apenas as obras que venham a ser necessárias no trecho da rodovia SP-148 integrante da Área da Concessão, e que envolvam o cumprimento de obrigações previstas no contrato e do objeto deste projeto de concessão para ecoturismo, observando-se os encargos de infraestrutura previstos no item 7.2.1 do Anexo II.

**Item 120**

**Documento:** ANEXO VI

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

Art. 2º, §3º Caberá à concessionária do Caminhos do Mar a opção pela permissão ou não do tráfego de veículos recreativos no trecho da SP-148



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

objeto desta Resolução, observado o disposto no artigo 1º, § 2º, e, caso decida pela autorização de tráfego, a concessionária será responsável pela adoção das medidas de segurança que julgar necessárias, as quais deverão atender, no mínimo, às normas técnicas aplicáveis, assim como se responsabilizará por todo e qualquer dano ou acidente ocorrido no trecho rodoviário em questão, decorrentes da constatação de falhas nos procedimentos de segurança adotados.

**Pedido de Esclarecimento:**

A Concessionária não é investida dos poderes de Autoridade de Trânsito, o que, no Estado de São Paulo, é atribuição do DER/SP e da ARTESP. Considerando que o presente contrato não tem vinculação com ambos, mas à SIMA e, por meio desta, o Plano de Gestão e Operação poderá ser enviado à SLT, como equacionar a determinação do § 3º, supra, relativa à autorização ou não de tráfego pela SP-148?

Essa prerrogativa também se estenderá aos veículos de serviços, notadamente das empresas que participarem da construção do novo gasoduto entre as cidades de São Paulo e Santos?

Resposta: O uso do trecho da Rodovia SP-148 com finalidade de estrada de rodagem, para realização de transporte de passageiros ou cargas ou qualquer outro fim que se assemelhe a uma rodovia é vedado, sendo autorizado o tráfego de veículos exclusivamente nas hipóteses previstas na Resolução indicada no Anexo VI, além de veículos autorizados ou veículos de serviços. A Concessionária deverá observar, no Plano de Gestão e Operação, as diretrizes mencionadas no artigo 2º, inciso II, da Resolução. A Concessionária não poderá estabelecer qualquer restrição a veículos autorizados ou a veículos de serviços, que não as devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo Concedente.

**Item 121**

**Documento:** ANEXO VI

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

Artigo 3º – Caberá à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, diretamente ou em conjunto com a Fundação Florestal, na forma que restar estabelecido no Contrato de Concessão, realizar a fiscalização dos termos e condições dispostos nesta Resolução, inclusive em relação ao recebimento, avaliação e concessão da Não Objeção aos Planos objeto desta Resolução.

**Pedido de Esclarecimento:**

A fiscalização dupla não encontra guarida na legislação pertinente e gerará inúmeros problemas de duplicidade de orientações, dificuldades



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

procedimentais, risco de decisões e entendimentos contraditórios, em detrimento da regularidade da concessão.

Nesse sentido, é necessária a delimitação dos escopos de fiscalização da SIMA e da FF, ainda que por instrumento normativo inferior à Resolução, preferencialmente conjunto, ou mesmo disposição do contrato de concessão, de modo a permitir o cumprimento adequado da Resolução.

Considerando que a SIMA é a representante do P. Concedente no Contrato de Concessão e editou a Resolução em conjunto com a SLT, sem a participação da FF, que é uma entidade com atribuições ambientais, seria adequado considerar que a fiscalização do cumprimento da Resolução, de forma abrangente, é uma atribuição da SIMA e que à FF cabe tão somente a fiscalização dos aspectos ambientais da concessão previstos na Resolução?

Resposta: Observar o conteúdo da resposta do Pedido de Esclarecimento no. 67.

**Item 122**

**Documento:** ANEXO VII

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

2. GRUPO DE INDICADORES DE GESTÃO

**Pedido de Esclarecimento:**

Todos os questionamentos listados nas fichas dos indicadores oferecem como opções de resposta, "Sim", "Parcial" e "Não", sem previsão de parâmetros ou critérios objetivos para a classificação.

Diante disso, cabe apontar que tal classificação mostra-se muito ampla, gerando insegurança jurídica à Concessionária. A título exemplificativo, cita-se a possibilidade de que haja uma falha em uma única câmera do sistema de monitoramento (CFTV), caso este sistema seja composto por um total de 100 câmeras, o sistema apresenta falha de somente 1%. Com os parâmetros constantes no Anexo II, não se pode prever como o desempenho será classificado.

Diante do acima exposto, queira esta Ilustre Comissão esclarecer quais seriam os parâmetros ou critérios ou objetivos para a classificação das opções "Sim", "Não" ou "Parcial".



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Resposta: Com periodicidade trimestral, o Verificador Independente, ou o Gestor da Unidade poderão verificar o funcionamento integral, parcial ou inexistente do sistema de monitoramentos. Os critérios terão como base o Plano de Gestão e Operação e demais anexos específicos. Salienta-se que a avaliação será realizada com base nas vistorias ou visitas técnicas realizadas pelo Verificador Independente, o qual também deverá verificar a documentação existente relativa a cada item.

Com relação à documentação, esta deverá ser organizada de forma a permitir, tanto a identificação de problemas ou falhas, quanto a evolução e resolução das questões. Dessa forma os encaminhamentos para atendimento dos quesitos também poderão ser observados, permitindo que a avaliação seja equilibrada.

Por fim, esclarece-se que não serão compreendidas como atendimentos parciais as situações em que identificado desatendimento desprezível, que não comprometa a percepção de qualidade do item ou serviço medido.

**Item 123**

**Documento:** ANEXO VII

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

2.G2 - INDICADOR: Limpeza e Gestão de Resíduos

Quesito 5. As trilhas estão livres de resíduos?

**Pedido de Esclarecimento:**

Diante do quesito transcrito acima, bem como o questionamento previamente apontado sobre o item 5.3.3 do Anexo III, queira essa Ilustre Comissão esclarecer quais serão os parâmetros balizadores da expressão "livres de resíduos" notadamente na área lateral, considerando a extensão lateral de 50 metros e em se tratando de trilhas de mata em área protegida em que se deve manter a vegetação nativa?

Resposta: Observar conteúdo da resposta do Pedido de Esclarecimento no. 122.

**Item 124**

**Documento:** ANEXO VII

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

2.G2 - INDICADOR: Limpeza e Gestão de Resíduos

Quesito 7. Existem locais apropriados para guardar os resíduos até a destinação para a coleta pública?

**Pedido de Esclarecimento:**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando os termos do quesito transcrito acima, queira essa Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que a coleta de resíduos para destinação externa será efetuada sob a responsabilidade e custeio do poder público, bem como queira esclarecer qual a frequência tal coleta será realizada.

Resposta: A coleta e destinação de resíduos deverá ser realizada nos termos da legislação aplicável ao empreendimento e de responsabilidade da Concessionária, não sendo de responsabilidade do Concedente realizar a coleta na área do parque.

**Item 125**

**Documento:** ANEXO VII

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

3.M1 - INDICADOR: Manutenção de Bens e da ÁREA DA CONCESSÃO

Quesito 6. Os elementos possuem integridade física? (itens quebrados, rachaduras, dilatação de materiais, manchas, desgastes, entre outros).

**Pedido de Esclarecimento:**

Nos mesmos termos do questionamento feito ao item 2 do Anexo VII, queira essa Ilustre Comissão esclarecer quais serão os parâmetros para classificação da integridade física total ou parcial dos elementos?

Resposta: Com base no Plano de Manutenção de Bens, se os elementos construtivos das edificações demonstram situações em que estes bens possuem avarias, nenhuma avaria ou degradação significativa.

**Item 126**

**Documento:** ANEXO VII

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

3.M1 - INDICADOR: Manutenção de Bens e da ÁREA DA CONCESSÃO

Quesito 8. As áreas verdes concedidas estão em dia com poda e corte de grama?

**Pedido de Esclarecimento:**

Nos mesmos termos do questionamento feito ao item 2 do Anexo VII, queira essa Ilustre Comissão esclarecer quais serão os parâmetros de definição para garantir se a poda ou o corte de grama "estão em dia".

Resposta: Com base no Plano de Manutenção de Áreas Verdes, serão



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

avaliadas as frequências de podas e cortes de gramas nas áreas de uso público, a altura da vegetação nos trechos de uso público e nas imediações de monumentos e edificações. Salienta-se que a avaliação será realizada com base nas vistorias ou visitas técnicas realizadas pelo Verificador Independente, o qual também deverá verificar a documentação existente relativa a cada item.

**Item 127**

**Documento:** ANEXO VII

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

4.V1 - INDICADOR: Qualidade dos Serviços Prestados

Quesito 3. A equipe possui um número de profissionais adequado para atender a demanda de público? (Verificar também a Portaria FF sobre número de visitantes por guia/monitor).

**Pedido de Esclarecimento:**

No quesito transcrito acima, consta a sugestão para que se verifique a "Portaria FF" sobre o número de visitantes por guia/monitor. Contudo, ocorre que a portaria em referência não está identificada no edital.

Diante disso, para fins de apresentação de proposta e visando assegurar a igualdade entre os proponentes, requer-se a Ilustre Comissão a disponibilização da normativa ou, quando menos, a sua identificação para que os licitantes possam localizá-la.

Resposta: A gestão e operação do atrativo é de responsabilidade da Concessionária, incluindo as estratégias de monitoria e o tipo de serviço na trilha (por exemplo, autoguiada ou com monitoria). Quando é um atrativo que demande monitoria em função dos riscos existentes, a Fundação Florestal segue a Norma ABNT NBR 15505-1 - Turismo com atividades de caminhada.

Atualmente a operação da Trilha dos Monumentos Históricos do Caminhos do Mar é a seguinte: os visitantes seguem de forma autoguiada, sem limitação de quantidade de pessoas por grupo, e há monitores em pontos fixos ao longo da trilha, principalmente nos monumentos históricos. Os monitores permanecem nesses pontos e concedem informações aos visitantes sobre a história dos monumentos. Para esse formato de operação, a Fundação Florestal chama de "monitoria não exclusiva", pois os visitantes seguem de forma autoguiada, sem a necessidade do acompanhamento exclusivo de um monitor, mas ainda assim têm o apoio de monitores em pontos estratégicos.

**Item 128**

**Documento:** ANEXO VIII

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Preâmbulo - CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO das atividades de realização de investimentos, conservação, operação, manutenção e exploração econômica da ÁREA DA CONCESSÃO, correspondente a parcela territorial contida dentro dos limites da Unidade de Conservação Parque Estadual Serra do Mar, relativa ao CAMINHOS DO MAR, conforme ANEXO, autorizada pelo Poder Legislativo do Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 16.260, de 29 de junho de 2016.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando o previsto do preâmbulo do Termo de Entrega do Bem Público está correto o entendimento de que o ANEXO ali referenciado diz respeito ao ANEXO I?

Resposta: O entendimento está correto.

**Item 129**

**Documento:** ANEXO IX

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**1. PRINCÍPIOS GERAIS**

O Governo do Estado de São Paulo, na qualidade de CONCEDENTE, estabeleceu como premissa de seu Programa de Concessão de Parques e Ativos Ambientais a promoção de um ambiente de liberdade de preços para que a CONCESSIONÁRIA possa desenvolver as potencialidades da CONCESSÃO durante a vigência do CONTRATO sob a sua responsabilidade.

Desse modo, fica estabelecido que durante o PRAZO DA CONCESSÃO, e como forma de promover a amortização dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS INICIAIS e de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que, porventura, vier a realizar, a partir do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, a CONCESSIONÁRIA do CAMINHOS DO MAR terá direito de auferir livremente RECEITAS pela exploração da CONCESSÃO, sendo certo que, em relação à cobrança de INGRESSO dos USUÁRIOS através de Bilheteria, o regime de liberdade de preços deverá observar o seguinte:

- I. evitar a cobrança de preços abusivos que possam afastar os USUÁRIOS do parque;
- II. o cumprimento do disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO;
- III. a manutenção dos níveis de serviço estipulados no ANEXO VII;
- IV. a satisfação dos USUÁRIOS do CAMINHOS DO MAR; e
- V. a observância da Política de Isenções, Gratuidades e Meia Entradas, aplicável apenas ao INGRESSO de bilheteria, estabelecida neste ANEXO.

**Pedido de Esclarecimento:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando o regime de liberdade de receitas, frente à necessidade de dar cumprimento ao contrato e aos níveis de serviço previstos, satisfazer os usuários, a realização de investimentos e pagamento dos custos operacionais e financeiros, queira a Ilustre Comissão esclarecer quais serão os critérios objetivos que serão utilizados pelo Poder Concedente para concluir pela ocorrência de "preços abusivos".

Considerando os princípios gerais sobre a política de ingressos, está correto o entendimento de que a Concessionária terá assegurado o exercício das garantias de contraditório e ampla defesa em momento prévio à redução de preços a título de correção de "preços abusivos"?

Ainda considerando os princípios gerais sobre a política de ingressos, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que no caso de as tarifas serem reduzidas a título de correção de "preços abusivos", os encargos da concessão serão equalizados com a consequente diminuição de receita.

Resposta: Esta concessão adota um modelo de liberdade de preços e, em caso de identificação de eventuais práticas abusivas, à concessionária serão garantidos o contraditório e a ampla defesa

**Item 130**

**Documento:** ANEXO IX

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**1. PRINCÍPIOS GERAIS**

Fica estabelecido que durante o PRAZO DA CONCESSÃO, e como forma de promover a amortização dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS INICIAIS e de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que, porventura, vier a realizar, a partir do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, a CONCESSIONÁRIA do CAMINHOS DO MAR terá direito de auferir livremente RECEITAS pela exploração da CONCESSÃO, sendo certo que, em relação à cobrança de INGRESSO dos USUÁRIOS através de Bilheteria, o regime de liberdade de preços deverá observar o seguinte:

V. a observância da Política de Isenções, Gratuidades e Meia Entradas, aplicável apenas ao INGRESSO de bilheteria, estabelecida neste ANEXO.

**Pedido de Esclarecimento:**

Está correto o entendimento de que a Política de Isenções, Gratuidades e Meia Entrada é aplicável tão somente aos ingressos vendidos na bilheteria física do



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

parque?

Está correto o entendimento de que os ingressos de meia-entrada e isentos devem respeitar o percentual máximo de 40% determinado nos termos do artigo 1º, §10º, da Lei 12.933/2013?

Resposta: (i) o entendimento está incorreto, devendo ser observada a Política de Isenções, Gratuidades e Meia Entrada para qualquer meio de venda dos ingressos para entrada no parque; (ii) para os casos compreendidos no escopo da Lei nº 12.933/13, aplicam-se suas disposições, sendo que para os demais, o regramento deverá observar o regramento do Anexo IX em sua totalidade.

**Item 131**

**Documento:** ANEXO IX

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

2. DIRETRIZES

Além do disposto no CONTRATO e demais ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as seguintes diretrizes quando da definição do valor dos INGRESSOS:

I. dispor de estrutura física de Bilheteria a ser instalada em pontos de acesso dos USUÁRIOS na ÁREA DA CONCESSÃO, conforme prevê o ANEXO III, sem prejuízo da disponibilização adicional de meios digitais de aquisição que entender adequado em seu modelo comercial;

**Pedido de Esclarecimento:**

Queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que caso a Concessionária desenvolva modelos de cobrança mais adequados e modernos, a estrutura física da Bilheteria pode ser suprimida.

Resposta: O entendimento está incorreto, devendo ser preservada, em qualquer hipótese, alguma alternativa de aquisição de ingressos física e diretamente na entrada do parque que permita a aquisição dos ingressos nos pontos de acesso dos usuários na área da concessão.

**Item 132**

**Documento:** ANEXO IX

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**3. Política de Ingressos**

Tendo em vista a importância do CAMINHOS DO MAR para o Bioma da Mata Atlântica e para o Estado de São Paulo e sua população, ao elaborar a sua Política de Ingressos, a CONCESSIONÁRIA deverá conciliar a



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

liberdade de preços disciplinada no CONTRATO com o disposto no quadro-resumo abaixo:

ISENÇÃO TARIFÁRIA	MEIA ENTRADA	ISENÇÃO TARIFÁRIA EM UM DOMINGO POR TRIMESTRE
Crianças com até 3 (três) anos de idade.	Crianças de 3 (três) a 14 (quatorze) anos de idade.	Pessoas cadastradas no Bolsa Família, mediante apresentação de Cartão Bolsa Família, ou programa de transferência de renda equivalente.

**Pedido de Esclarecimento:**

Pela análise do constante no item 3 do ANEXO IX, não há precisão acerca da amplitude da concessão de gratuidade para "programa de transferência de renda equivalente", bem como sobre a cobrança de usuários isentos de outras receitas acessórias dentro do parque.

Neste sentido, cumpre apontar que eventuais gratuidades não especificadas no contrato de concessão e seus anexos implicam impossibilidade de definição objetiva de preço para proposta, visto que não existe parâmetro claro para se realizar projeção de receitas pela venda de ingressos pela Concessionária.

Diante do exposto, pode-se considerar que a isenção de tarifa diz respeito exclusivamente ao ingresso para a entrada no parque, sendo possível a cobrança de receitas acessórias pela utilização das demais atrações?

Queira a Ilustre Comissão definir quais são os programas de transferência de renda equivalentes aos quais o item 3 do Anexo IX faz referência e limitam-se apenas aos programas existentes nas esferas federais e estaduais.

Ainda, queira confirmar se eventuais alterações dos sistemas especificados pela Comissão e, por conseguintes, adotados pela Concessionária quando da apresentação das propostas implica necessária revisão contratual?

Resposta: (i) o entendimento está correto, a isenção diz respeito exclusivamente ao ingresso para a entrada no parque, sendo possível a cobrança para outros atrativos e atividades; (ii) o entendimento está correto, limitam-se apenas aos programas existentes nas esferas federais e estaduais, ou que vierem a existir; (iii) as hipóteses de revisão contratual são exclusivamente as previstas nas Cláusulas 26.2 e 26.3 do Contrato.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Item 133**

**Documento:** ANEXO IX

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**4. DA ISENÇÃO TARIFÁRIA EM UM DOMINGO A CADA TRIMESTRE**

Ao elaborar a sua Política de Ingressos, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, ao longo de cada ano, um domingo por trimestre para realizar a abertura de visitação do CAMINHOS DO MAR aos USUÁRIOS que gozem da isenção tarifária dominical de INGRESSO mencionada no quadro-resumo do item anterior, obedecendo, ainda, aos seguintes condicionamentos:

(...)

Nestes Domingos específicos, no qual este atendimento deverá ser priorizado, deverão ser disponibilizadas informações sobre as capacidades operacionais dos equipamentos e serviços existentes, bem como da operação dos atrativos.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando os termos do trecho transcrito acima, a isenção tarifária de ingresso limita-se ao custo de entrada no Parque Caminhos do Mar, sendo admitida a cobrança para uso das demais atrações disponíveis. Queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que a disponibilização das "informações sobre as capacidades operacionais dos equipamentos e serviços existentes, bem como da operação dos atrativos" não guarda relação com essa isenção.

Resposta: O entendimento está correto. O trecho destacado não importa em determinação de isenção aos atrativos do parque, sendo a isenção aplicável exclusivamente ao ingresso para o Parque Caminhos do Mar.

**Item 134**

**Documento:** ANEXO IX

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

**5. DAS RECEITAS DA CONCESSIONÁRIA**

A CONCESSIONÁRIA assumirá os riscos em virtude da frustração de expectativa ou do insucesso relacionado à exploração de RECEITAS no PRAZO DA CONCESSÃO, não podendo tal fato ser invocado perante o CONCEDENTE para efeito de revisão do CONTRATO DE CONCESSÃO ou seu reequilíbrio econômico-financeiro, salvo se decorrer de evento cujo risco esteja alocado no CONTRATO ao CONCEDENTE.

**Pedido de Esclarecimento:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando o disposto acima, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que a Concessionária terá liberdade para implantar e encerrar quaisquer atividades geradoras de receitas na concessão, desde que acatando as diretrizes constantes do Contrato e do Anexo IX, sem necessidade de prévia autorização do Poder Concedente, o qual deverá ser informado e receber cópia dos respectivos contratos.

Resposta: O entendimento está correto, desde que respeitadas as diretrizes constantes do contrato e dos Anexos, devendo ser solicitada a autorização prévia do Concedente exclusivamente nas hipóteses expressamente previstas no contrato ou nos Anexos.

**Item 135**

**Documento:** ANEXO X

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

4.1. Observados os termos e prazos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO, as PARTES concordam que os valores decorrentes das RECEITAS da CONCESSIONÁRIA depositados na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA devem ser transferidos pelo BANCO DEPOSITÁRIO na forma abaixo, observada a seguinte ordem de preferência:

(...)

III. Qualquer valor devido pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE ou a FUNDAÇÃO FLORESTAL no âmbito do CONTRATO DE CONCESSÃO, já líquido e exigível após o encerramento, se o caso, de regular processo administrativo, deve ser transferido para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DO CONCEDENTE, caso assim o CONCEDENTE informe ao BANCO DEPOSITÁRIO, com demonstração da liquidez e exigibilidade dos valores, sendo que o BANCO DEPOSITÁRIO não será responsável por qualquer erro ou imprecisão das informações referentes a esta operação;

**Pedido de Esclarecimento:**

Queira a Ilustre Comissão esclarecer qual será o critério objetivo utilizado pelo Poder Concedente para informar ao Banco Depositário, com "*demonstração da liquidez e exigibilidade dos valores*", eventuais débitos a serem realizados na Conta Centralizadora.

Resposta: Serão considerados líquidos e exigíveis os valores definidos como devidos pela Concessionária ao Concedente ou à Fundação Florestal, ao final de processo administrativo, após decisão da qual não caiba mais qualquer recurso administrativo na forma da legislação vigente.

**Item 136**

**Documento:** ANEXO X

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.3. O percentual da transferência de que trata a Cláusula 4.1 Item I acima, correspondente à OUTORGA VARIÁVEL, poderá aumentar anualmente, de acordo com o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, respeitado o limite de 1,5% da RECEITA da CONCESSIONÁRIA. Desse modo, o CONCEDENTE deverá comunicar anualmente ao BANCO DEPOSITÁRIO o percentual a ser considerado para referido desconto, o qual valerá para o próximo ciclo anual (COMUNICAÇÃO ANUAL).

4.4. Para eventuais valores a serem transferidos da CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, que não estejam expressamente disciplinados na Cláusula 4.2, as PARTES reconhecem que caberá ao CONCEDENTE enviar comunicação ao BANCO DEPOSITÁRIO, com a instrução de desembolso, junto com a demonstração da liquidez e exigibilidade dos valores.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando que se trata de tema de natureza econômico-financeira (receitas da concessão) em que não prevalece a assimetria legal do Poder Concedente sobre a Concessionária, sendo questão necessariamente consensual, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que a comunicação ao Banco Depositário sobre alteração do percentual a ser descontado com base nos Indicadores de Desempenho será feita pelo Concedente, com a imprescindível concordância formal, expressa e escrita da Concessionária.

Resposta: O entendimento está incorreto. A comunicação ao Banco Depositário é prerrogativa contratual do Concedente, na forma da Cláusula 13.3.3 do Contrato e da Cláusula 4.3 do Anexo X, devendo a comunicação observar a metodologia de cálculo prevista no Contrato e no Anexo VII. A Concessionária, na hipótese de divergência, poderá se valer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no Contrato, além da regra definida no item 1.3.3. da minuta de contrato "Entre a data de entrega do relatório pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme acima, e a data de início da aplicação dos valores ajustados, as PARTES poderão solucionar dúvidas ou divergências sobre o referido relatório."

**Item 137**

**Documento:** ANEXO X

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

4.5. Cada transferência dos valores mencionado na Cláusula 4.1 (III) e 4.4 acima não poderá superar 0,5% (meio por cento) do valor depositado na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, sendo que o BANCO DEPOSITÁRIO deverá realizar quantas transferências forem necessárias, respeitado tal limite, até que o saldo devedor total seja devidamente transferido.

**Pedido de Esclarecimento:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando que os valores depositados na Conta Centralizadora são a totalidade das receitas da Concessão, imprescindíveis à sua operação e ao cumprimento contratual, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que "o Banco Depositário deverá realizar quantas transferências forem necessárias", respeitado o limite de 0,5% e a periodicidade mensal dessas transferências.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O desconto do valor devido ao Concedente obedecerá à mesma periodicidade da transferência dos valores à conta bancária de livre movimentação da Concessionária, que não obedecerá necessariamente a periodicidade mensal, conforme Nota de Rodapé nº 02, no item 4.1 do Anexo X, observando, a cada desconto, o limite máximo de 0,5% do montante existente na Conta Centralizadora, considerando-se o valor total dos débitos da Concessionária perante o Concedente.

**Item 138**

**Documento:** ANEXO X

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

5.2. As aplicações em INVESTIMENTOS PERMITIDOS deverão estar de acordo com a legislação vigente e apresentar a liquidez necessária, para permitir a utilização de tais montantes pelo BANCO DEPOSITÁRIO, conforme previsto neste CONTRATO e nos demais DOCUMENTOS DA CONCESSÃO, sendo que:

[...]

os rendimentos oriundos dos INVESTIMENTOS PERMITIDOS, deduzidos os tributos e as despesas devidas, serão creditados na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando que a aplicação ou não do saldo da Conta Centralizadora é definição da Concessionária, queira a Ilustre Comissão confirmar se está correto o entendimento de que os rendimentos oriundos dos Investimentos Permitidos serão depositados na Conta Bancária Centralizadora, mas não integrarão a base de cálculo dos percentuais devidos ao Poder Concedente e à Fundação Florestal.

Resposta: O entendimento está correto. Conforme Cláusula 10.1.1 do Contrato, não serão consideradas receitas aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro.

**Item 139**

**Documento:** ANEXO X

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

[...]

V. não fornecer quaisquer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas à movimentação da CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA.

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando o disposto no item 5.2, inciso II, a vedação prevista no item V, do item 7.1, supra, queira a Ilustre Comissão confirmar se está correto o entendimento de que a obrigação de não fornecer quaisquer instruções ao Banco Depositário relativas à movimentação da Conta Bancária deve conter a ressalva da autorização para efetuar os Investimentos Permitidos.

Resposta: O entendimento está correto.

**Item 140**

**Documento:** ANEXO X

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

9.2. Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste CONTRATO, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá:

I. atender, independentemente de anuência ou consulta prévia da CONCESSIONÁRIA, todas as ordens da FUNDAÇÃO FLORESTAL e do CONCEDENTE que estejam expressamente amparadas pelos DOCUMENTOS DA CONCESSÃO, devendo, inclusive, (a) nas hipóteses previstas neste CONTRATO, bloquear a CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA; e (b) transferir recursos da CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, na forma prevista neste CONTRATO;

**Pedido de Esclarecimento:**

Considerando que se trata de tema de natureza econômico-financeira (receitas da concessão) em que **(i)** não prevalece a assimetria legal do Poder Concedente sobre a Concessionária; e, ademais, **(ii)** que a Fundação Florestal não se confunde com o Poder Concedente; queira a Ilustre Comissão confirmar se está correto o entendimento de que o Banco Depositário poderá acatar ordens da Fundação Florestal e do Concedente, sem prévia anuência ou consulta prévia à Concessionária, apenas quando tais ordens estiverem amparadas pelos Documentos da Concessão, assim considerados os documentos originários de regular processo administrativo em que necessariamente houve a devida participação da Concessionária, respeitados os seus direitos constitucionais ao contraditório, ampla defesa e encerramento administrativo do pertinente processo.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O Banco Depositário poderá acatar ordens da Fundação Florestal e do Concedente, sem prévia



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

anuência ou consulta prévia à Concessionária, quando tais ordens estiverem amparadas pelos Documentos da Concessão, sendo obrigação do Concedente e da Fundação Florestal emitir tais ordens ao Banco Depositário apenas quando legalmente legitimados a tanto, observando, quando pertinente, a necessidade de prévia condução de processo administrativo, em que assegurada a participação da Concessionária nos termos da lei.

**Item 141**

**Documento:** ANEXO X

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

11.2. Adicionalmente, no caso de descumprimento de obrigações de depósito ou transferência de valores decorrentes da RECEITA, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita ao pagamento de multa não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, ambos devidos a FUNDAÇÃO FLORESTAL e calculados sobre o valor que deixou de ser depositado ou transferido da CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, conforme venha a ser apurado pelo CONCEDENTE.

11.3. As PARTES concordam que as penalidades previstas nesta Cláusula poderão ser exigidas independente e sem prejuízo das demais penalidades previstas nos demais DOCUMENTOS DA CONCESSÃO.

**Pedido de Esclarecimento:**

Como as penalidades previstas no item 11.2, supra transcrito, referem-se a obrigações próprias do Contrato de Concessão – depósito e transferência de valores decorrentes da Receita – e não do Contrato de Movimentação de Contas – Conta Centralizadora, queira a Ilustre Comissão confirmar o entendimento de que, para que não se incorra em *bis in idem* e enriquecimento ilícito, a disposição do item 11.3 deve ser entendida como aplicável somente em relação a penalidades outras, que não versarem sobre o mesmo tema – obrigação de depósito e transferência de valores da Receita.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. A disposição prevista no item 11.2 do Anexo X somente é aplicável às hipóteses em que não for aplicável a penalidade prevista na Cláusula 13.2.1 do Contrato. A disposição do item 11.3 deverá ser entendida como aplicável a qualquer situação em que a incidência cumulativa das penalidades previstas na Cláusula 11 do Anexo X, e de outras penalidades previstas nos Documentos da Concessão, não importarem em *bis in idem*.

**Item 142**

**Documento:** MATERIAL DE APOIO - OPEX

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

OPEX - “Manutenção Restauro”



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Pedido de Esclarecimento:**

Queira a Ilustre Comissão esclarecer o motivo pelo qual a linha custo "Manutenção Restauro" do OPEX estar zerada para todos os anos de concessão?

Resposta: Após a conclusão do restauro dos Monumentos Tombados, foram previstos na modelo econômico-financeiro do Cenário Base os reinvestimentos como Capex para sua revitalização nos anos 12 e 25 do Contrato, seguindo a mesma lógica dos demais investimentos previstos na Concessão, podendo o Licitante escolher outro modelo visando a conservação dos bens tomados.

**Item 143**

**Documento:** MATERIAL DE APOIO - OPEX

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

OPEX

**Pedido de Esclarecimento:**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

Queira a Ilustre Comissão esclarecer qual o custo do Verificador Independente, bem como se este foi considerado em alguma linha de OPEX ou outra planilha constante no Modelo Econômico Financeiro disponibilizado.

Resposta: Os custos estão previstos no item Administrativo do Modelo Econômico-Financeiro.

**Item 144**

**Documento:** MATERIAL DE APOIO - OPEX

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

OPEX - "Administrativo"

**Pedido de Esclarecimento:**

Queira a Ilustre Comissão esclarecer em qual planilha e linha os custos decorrentes da sociedade de propósitos específicos foram inclusos, e se estes já constam na planilha "Administrativo".

Resposta: Os custos decorrentes da Sociedade de propósito específico foram previstos na Modelagem Econômico-Financeira preponderantemente na linha de Administrativo.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS  
CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Item 145**

**Documento:** MATERIAL DE APOIO - OPEX

**Dispositivo, item ou conteúdo da minuta:**

OPEX

**Pedido de Esclarecimento:**

Como forma de garantir referência e igualdade de condições na apresentação das propostas, queira a Ilustre Comissão disponibilizar memória de cálculo do OPEX.

Resposta: Os valores adotados a título de Opex da Concessão e utilizados como parâmetro para a modelagem econômico-financeira foram disponibilizadas na planilha publicada em conjunto com a documentação da Concessão.

**Item 146**

A título de esclarecimento, o Anexo XVII - Modelos para a Licitação, em Atestado de Visita Técnica, onde se lê Licitante, o correto é representante da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente como responsável por Atestar a Visita Técnica e não uma declaração do próprio Licitante.